

RISCOS OPERACIONAIS
ÍNDICE

Cláusula	Título	Página
Cláusula 1 ^a	Disposições Preliminares	2
Cláusula 2 ^a	Definições	2
Cláusula 3 ^a	Objeto do Seguro	6
Cláusula 4 ^a	Riscos Cobertos	6
Cláusula 5 ^a	Riscos Excluídos Aplicáveis a Todas as Condições Especiais	7
Cláusula 6 ^a	Bens Não Compreendidos no Seguro	9
Cláusula 7 ^a	Limite Máximo de Garantia e Limite Máximo de Indenização	10
Cláusula 8 ^a	Âmbito Geográfico	11
Cláusula 9 ^a	Contratação, Modificação e Renovação do Seguro	11
Cláusula 10 ^a	Forma de Contratação	12
Cláusula 11 ^a	Inspeção de Riscos e Suspensão da Cobertura	14
Cláusula 12 ^a	Perda de Direitos	14
Cláusula 13 ^a	Medidas de Segurança	15
Cláusula 14 ^a	Pagamento do Prêmio	15
Cláusula 15 ^a	Vigência do Seguro	17
Cláusula 16 ^a	Rescisão e Cancelamento	18
Cláusula 17 ^a	Procedimentos em Caso de Sinistro	18
Cláusula 18 ^a	Documentos Mínimos Necessários em Caso de Sinistro	19
Cláusula 19 ^a	Prova do Sinistro (Acidente)	19
Cláusula 20 ^a	Indenização ou Reposição	20
Cláusula 21 ^a	Cálculo do Prejuízo e Indenização	21
Cláusula 22 ^a	Redução e Reintegração de Limites	22
Cláusula 23 ^a	Salvados	22
Cláusula 24 ^a	Concorrência de Seguros	23
Cláusula 25 ^a	Sub-Rogação de Direitos	24
Cláusula 26 ^a	Atualização dos Valores Contratados e Encargos Moratórios	24
Cláusula 27 ^a	Franquias e Participação Obrigatória do Segurado	25
Cláusula 28 ^a	Prescrição	25
Cláusula 29 ^a	Foro	26
Cláusula 30 ^a	Estipulação	26
Cláusula 31 ^a	Arbitragem	27
Condições Especiais – Parte I - Danos Materiais		28
Condições Especiais – Parte II – Quebra de Máquinas		32
Condições Particulares		34

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1ª - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- a) O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.
- b) O Segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no site <http://www.susep.gov.br/>, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.
- c) A aceitação do presente seguro foi precedida da análise do risco.
- d) As garantias contratadas deverão ser ratificadas na especificação da apólice.
- e) As condições contratuais/regulamento deste produto protocolizadas por esta Seguradora junto à Susep poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo constante da apólice/proposta.
- f) Eventuais encargos de tradução referentes a reembolso de despesas efetuadas no exterior serão de exclusiva responsabilidade desta Seguradora.

CLÁUSULA 2ª - DEFINIÇÕES

2.1 Ficam a seguir definidos os termos técnicos utilizados neste contrato:

Aceitação do Risco: ato de aprovação pela Seguradora de proposta de seguro efetuada pelo Proponente para cobertura de seguro de determinado(s) risco(s), após análise do risco.

Agravamento do Risco: circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora, independente ou não da vontade do Segurado.

Apólice: contrato de seguro que discrimina o bem ou interesse segurado, às coberturas contratadas e direitos e obrigações do Segurado e da Seguradora.

Ato Doloso: ato intencional praticado no intuito de prejudicar a outrem.

Ato Ilícito: toda ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência que viole direito alheio ou cause prejuízo a outrem.

Aviso de Sinistro: comunicação da ocorrência de um sinistro que o Segurado é obrigado a fazer à Seguradora, assim que dele tenha conhecimento.

Beneficiário: pessoa física ou jurídica à qual é devida a indenização em caso de sinistro.

Boa-fé: no contrato de seguro, é o procedimento absolutamente honesto que têm o Segurado e a Seguradora, agindo ambos com total transparência, isentos de vícios, e convictos de que agem em conformidade com a lei.

Cancelamento: dissolução antecipada do contrato de seguro.

Cobertura: garantia de compensação ao Segurado pelos prejuízos decorrentes da efetivação do sinistro previsto no contrato de seguro.

Condições Contratuais: representam as Condições Gerais, Condições Especiais e Condições ou Cláusulas Particulares de um mesmo seguro.

Condições Especiais: conjunto das disposições específicas de cada modalidade e/ou cobertura básica do seguro, que eventualmente inserindo alteram as Condições Gerais.

Condições Gerais: conjunto das cláusulas da apólice que tem aplicação geral a todos os seguros de determinado ramo ou modalidade de seguro ou coberturas, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

Condições Particulares: conjunto de disposições que alteram as Condições Gerais e/ou Condições especiais, sendo classificadas como Coberturas Adicionais, Cláusulas Específicas ou Cláusulas Particulares, conforme a natureza da alteração promovida.

Corretor de Seguro: profissional habilitado pela SUSEP e autorizado a angariar e promover contratos de seguros.

Desentulho: Desobstrução e retirada de entulho.

Edifícios: Compreende todas as construções, tudo o que completa e que faça parte integrante dos Equipamentos destinados aos serviços de nivelamento, escavação e compactação de terra, concretagem e asfaltamento, estaqueamento, britagem, solda, sucção e recalque, compressores, geradores, guinchos, guindastes, empilhadeiras e outros de características semelhantes.

Emolumentos: conjunto de despesas adicionais que a Seguradora cobra do Segurado, correspondente às parcelas de impostos e outros encargos a que está sujeito o seguro.

Endosso (ou aditivo): documento através do qual a Seguradora e o Segurado acordam a alteração do contrato de seguro.

Especificação da Apólice: documento que faz parte integrante da apólice, no qual estão particularizadas as características do seguro contratado.

Equipamentos Eletrônicos: Abrange os equipamentos de computação, os eletrônicos e de baixa voltagem.

A cobertura a esses bens garante contra os danos de causas internas, durante o funcionamento, ou externas durante o funcionamento ou quando paralisados em manutenção.

Equipamentos Móveis: Equipamentos destinados a serviços de nivelamento, escavação e compactação de terra, concretagem e asfaltamento, estaqueamento, britagem, solda, sucção e recalque, compressores, geradores, guinchos, guindastes, empilhadeiras e outros de características semelhantes.

Erupção Vulcânica: Fenômeno da natureza, geralmente associado à extravasação do magma de regiões profundas da Terra na superfície do planeta.

Explosão: Resultado de uma reação físico-química, na qual a velocidade extremamente alta é acompanhada por brusca elevação de pressão, devido ao fato da energia liberada pela reação em cadeia ser feita num intervalo de tempo muito curto para ser dissipada na medida de sua produção.

Evento: toda e qualquer ocorrência ou acontecimento decorrente de uma mesma causa passível de ser garantido por uma apólice de seguro.

Força Maior: acontecimento inevitável e irresistível, ou seja, evento que poderia ser previsto, porém não controlado ou evitado.

Franquia/Participação do Segurado nos Prejuízos: valor ou percentual definido na apólice referente à responsabilidade do Segurado nos prejuízos indenizáveis decorrentes de sinistros cobertos.

Furto qualificado: subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, mediante destruição ou rompimento de obstáculo à subtração dos bens segurados, desde que deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por inquérito policial.

Furto simples: subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Granizo: Tipo de precipitação atmosférica na qual as gotas de água se congelam ao atravessar uma camada de ar frio, caindo sob a forma de pedras de gelo.

Greve: ajuntamento de mais de três pessoas da mesma categoria ocupacional que se recusam a trabalhar ou a comparecer onde as chama o dever.

Incêndio: Toda e qualquer combustão fora do controle do homem, tanto no espaço quanto no tempo. É o fogo anormal seguido de conflagração, que destrói ou danifica os bens e objetos.

Indenização: valor devido por força de sinistro coberto, não podendo ultrapassar, em hipótese alguma, o Limite Máximo de Indenização da Cobertura contratada e o Limite Máximo de Garantia da apólice.

Inspeção de Riscos (Vistoria): inspeção feita por peritos para verificação das condições do objeto do seguro.

Liquidação de Sinistro: processo para pagamento de indenizações ao Segurado, com base no Relatório de Regulação de Sinistros.

Lock-out: cessação da atividade por ato ou fato do empregador.

Móveis e Utensílios: Compreende mobiliário em geral, utensílios de copa e cozinha, aparelhos eletrodomésticos, roupa de cama, de mesa e de uso pessoal, tapetes, cortinas, objetos de adorno e arte, livros, cristais, porcelanas, louças, pratarias, telefones e todos os demais móveis, objetos e utensílios que por serem próprios e inerentes, constituem o conteúdo do risco segurado.

Maquinismos, Móveis, Utensílios e Instalações: Compreende todas as máquinas, pertences e acessórios, tais como: estruturas que sustentam os maquinismos, motores, transmissões, caldeiras, polias, tubulações instalações próprias ao funcionamento, escrivaninhas, mesas, poltronas, cadeiras, estantes, arquivos, telefones, máquinas de escrever, somar, calcular e de contabilidade, cofres de ferro (excluindo o conteúdo), materiais de escritório não usado, bem como maquinário em depósito, encaixotado ou não, em processo de desmontagem e/ou montagem e montado, ferramentas e todos os demais maquinismos, móveis, objetos e utensílios em geral, próprio de sua indústria, tudo regularmente instalado e/ou existente em cada edifício, ou ainda, se referidos na especificação da apólice.

Maremoto: Espécie de terremoto que ocorre na superfície da Terra coberta pelas águas de mares e oceanos.

Mercadorias e Matérias Primas: Compreende todas as mercadorias, em vias de

fabricação, prontas e/ou em depósito, próprias ao ramo do estabelecimento segurado, bem como toda matéria-prima necessária à fabricação, existente em cada edifício ou quando referida na especificação da apólice.

Objeto do Seguro: designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

Perda Total: A Perda Total será caracterizada quando ocorrer a Perda Total Real ou a Perda Total Construtiva (ou legal) do objeto segurado.

Ocorre a Perda Total Real do objeto segurado quando o mesmo se torna, de forma definitiva, imprópria ao fim a que era destinado.

Ocorre Perda Total Construtiva do objeto segurado quando o custo de sua reconstrução, reparação e/ou recuperação, atingir ou ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor atual, não se levando em conta o valor do salvado.

Prejuízo: qualquer dano ou perda sofrida pelos bens ou interesses segurados.

Prêmio: preço do seguro, ou seja, é a importância paga pelo Segurado à Seguradora em decorrência da contratação do seguro.

Prescrição: é o prazo que o Segurado tem para ação na justiça a Seguradora e vice-versa. Na hipótese de o prejudicado não se manifestar durante o prazo prescricional, ocorre a prescrição.

Proponente: pessoa física ou jurídica que se dispõe a contratar o seguro junto a Seguradora.

Proposta de Seguro: instrumento que formaliza o interesse do Proponente em contratar o seguro.

Quebra de Máquinas: Perda e/ou danos materiais causados às máquinas, de natureza súbita e imprevisível e decorrentes de causas como:

Defeitos de fabricação e de material; erros de projeto, erros de montagem; falta de habilidade; negligência; sabotagem; desintegração por força centrífuga, curto-circuito, tempestade.

Queda de Raio: Fenômeno atmosférico que se verifica quando uma nuvem carregada de eletricidade atinge um potencial eletrostático tão elevado que a camada de ar existente entre ela e o solo deixa de ser isolante, permitindo assim que uma descarga elétrica a atravesse.

A cobertura deste evento fica condicionada à Queda de Raio dentro da área do terreno ou edifício onde estiverem localizados os bens segurados.

Regulação de Sinistro: conjunto de procedimentos realizados na ocorrência de um sinistro para apuração de suas causas, circunstâncias e valores envolvidos, com vistas à caracterização do risco ocorrido e seu enquadramento no seguro.

Ressegurador: Pessoa jurídica que aceita, em resseguro, as cessões feitas pela Seguradora Direta.

Risco: evento incerto ou de data incerta que independe da vontade das partes contratantes e contra o qual é feito o seguro.

Risco Relativo: Termo utilizado para definir a forma de contratação de cobertura indicada quando houver a probabilidade de qualquer bem do Segurado, num determinado local, ser atingido por um evento sem que o dano seja total. O Segurado estabelece um Limite Máximo de Indenização (LMI) baseado no valor do dano máximo provável, independentemente do valor em risco declarado (VRD),

pagando um prêmio agravado sempre que a relação LMI/VRD for inferior a 1 (um). Na hipótese de ocorrência do sinistro garantido por esta cobertura, a Seguradora apurará o valor real dos bens (VRA) no momento e local do sinistro e, caso o VRD seja inferior a 80%, o Segurado participará dos prejuízos proporcionalmente.

Risco Operacional: Ramo de Seguro adequado às empresas de grande porte, nas quais a complexidade dos riscos inviabiliza que eles sejam identificados. Este seguro oferece a cobertura do tipo “All Risks” (todos os riscos), a qual abrange todos os riscos que não estiverem excluído em cláusulas próprias.

Risco Total: Termo para definir a forma de contratação de cobertura em que o Segurado no momento de sua contratação estabelece o Limite Máximo de Indenização (LMI) correspondente ao valor real (atual) dos bens garantidos pela mesma. Na hipótese de ocorrência de sinistro garantido por esta cobertura, a Seguradora apurará o valor real dos bens (VRA) no momento e local do sinistro e, caso o LMI do seguro da cobertura seja inferior ao VRA, o Segurado participará dos prejuízos proporcionalmente.

Roubo: subtração, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, mediante grave ameaça ou emprego de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto à mão armada.

Salvados: bens que se conseguem resgatar de um sinistro e que ainda possuem valor comercial.

Segurado: pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício ou de terceiros.

Seguradora: Sociedade que, mediante recebimento do prêmio, assume os riscos e garante o pagamento da indenização em caso de ocorrência de sinistro coberto.

Seguro: contrato pelo qual uma das partes (a Seguradora) se obriga, mediante recebimento de prêmio, a indenizar outra (o Segurado ou o Beneficiário por este indicado) por eventuais prejuízos consequentes da ocorrência de determinados eventos, desde que amparados pelas condições contratuais.

Sinistro: ocorrência de acontecimento previsto no contrato de seguro e que cause prejuízos ao Segurado.

Sub-rogação: direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao Beneficiário, de assumir seus direitos contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

Terremoto: Movimento do interior da Terra, o qual, conforme a localização de sua origem, pode produzir ondas mais ou menos intensas, e capazes de se propagar pelo Globo; Sismo, Abalo Sísmico, Tremor de Terra.

Tumulto: ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

Valor em Risco: valor integral do bem ou interesse segurado.

Vendaval: Vento tempestuoso de velocidade igual ou superior a 15 (quinze) metros por segundos.

Vigência: período de tempo fixado para validade do seguro ou cobertura.

Vistoria de Sinistro: inspeção efetuada por peritos, após o sinistro, de modo a verificar e estabelecer os danos ou prejuízos sofridos pelo objeto do seguro.

CLÁUSULA 3^a - OBJETO DO SEGURO

3.1. O presente seguro tem por objetivo garantir ao Segurado ou ao Beneficiário indicado na apólice, o pagamento de indenização por prejuízos que o mesmo possa sofrer, durante a vigência do seguro, em consequência da realização dos riscos previstos e cobertos nas Condições Especiais e/ou Particulares, observados o Limite Máximo de Garantia (LMG) da apólice e, quando assim determinado, os Limites Máximos de Indenização (LMI) e sublimites fixados para as garantias que forem especificadas e, ainda, as demais condições contratuais aplicáveis.

CLÁUSULA 4^a - RISCOS COBERTOS

4.1. Para fins deste seguro consideram-se cobertos todos os riscos a que está sujeito o objeto segurado, desde que não sejam expressamente excluídos nestas Condições Gerais, nas Condições Especiais e nas Condições Particulares aplicáveis.

4.2. Se danos múltiplos e/ou sucessivos forem associados a diversos fatos geradores, sem que haja possibilidade de individualizá-los com respeito àqueles danos, numa relação de causa e de efeito perfeitamente definida, o conjunto formado por todos eles será interpretado como uma única ocorrência.

4.3. Na hipótese de sinistro decorrente de risco simultaneamente amparado por várias coberturas, prevalecerá aquela que for mais favorável ao Segurado, a seu critério, não sendo admitida em hipótese alguma, a acumulação de coberturas e seus respectivos limites máximos de indenização contratados.

4.4. Estão também garantidos pelo presente seguro, até o Limite Máximo de Garantia da apólice, ou se for o caso, até o Limite Máximo de Indenização da cobertura afetada pelo sinistro:

- a) Os danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar o bem segurado;
- b) As despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- c) As despesas comprovadamente realizadas pelo Segurado para combater a propagação dos riscos cobertos; e
- d) As despesas comprovadamente realizadas pelo Segurado para o desentulho do local.

CLÁUSULA 5ª - RISCOS EXCLUÍDOS APLICÁVEIS A TODAS AS CONDIÇÕES ESPECIAIS

5.1. ESTE SEGURO NÃO COBRE, **SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NA APÓLICE**, QUAISQUER PREJUÍZOS, ÔNUS, PERDAS, DANOS OU RESPONSABILIDADES DE QUALQUER NATUREZA, CAUSADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE POR, RESULTANTE DE, OU PARA OS QUAIS TENHAM CONTRIBUÍDO:

- A) MÁ QUALIDADE, VÍCIO INTRÍNSECO NÃO DECLARADO, OU MESMO DECLARADO, PELO SEGURADO NA PROPOSTA DE SEGURO;
- B) DESARRANJO MECÂNICO, DESGASTE NATURAL PELO USO, DETERIORAÇÃO GRADATIVA, MANUTENÇÃO DEFICIENTE E/OU INADEQUADA, OPERAÇÕES DE REPARO, AJUSTAMENTO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS BENS / INTERESSES GARANTIDOS, EROSÃO, CORROSÃO, FERRUGEM, OXIDAÇÃO, INCRUSTAÇÃO, FADIGA, FERMENTAÇÃO E/OU COMBUSTÃO NATURAL OU ESPONTÂNEA;
- C) ATOS DE AUTORIDADE PÚBLICA, SALVO PARA EVITAR PROPAGAÇÃO DE DANOS COBERTOS POR ESTE SEGURO;
- D) ATOS DE HOSTILIDADE OU DE GUERRA, REBELIÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, MOTIM, CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUÇÃO OU REQUISIÇÃO DECORRENTES DE QUALQUER ATO DE AUTORIDADE DE FATO OU DE DIREITO, CIVIL OU MILITAR, E, EM GERAL, TODO OU QUALQUER ATO OU CONSEQUÊNCIA DESSAS OCORRÊNCIAS, BEM COMO ATOS PRATICADOS POR QUALQUER ORGANIZAÇÃO CUJAS ATIVIDADES VISEM A DERRUBAR PELA FORÇA O GOVERNO OU INSTIGAR A SUA QUEDA, PELA PERTURBAÇÃO DE ORDEM POLÍTICA E SOCIAL DO PAÍS, POR MEIO DE GUERRA REVOLUCIONÁRIA, SUBVERSÃO E GUERRILHAS, E, AINDA, ATOS TERRORISTAS, CABENDO À SEGURADORA, NESTE CASO, COMPROVAR COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL, ACOMPANHADA DE LAUDO CIRCUNSTANIADO QUE CARACTERIZE A NATUREZA DO ATENTADO, INDEPENDENTEMENTE DE SEU PROPÓSITO E DESDE QUE TENHA SIDO DEVIDAMENTE RECONHECIDO COMO ATENTATÓRIO À ORDEM PÚBLICA PELA AUTORIDADE PÚBLICA COMPETENTE;
- E) DANO, RESPONSABILIDADE OU DESPESA CAUSADA POR, ATRIBUÍDA A, OU RESULTANTE DE QUALQUER ARMA QUÍMICA, BIOLÓGICA, BIOQUÍMICA OU ELETROMAGNÉTICA, BEM COMO A UTILIZAÇÃO OU OPERAÇÃO COMO MEIO DE CAUSAR PREJUÍZO, DE QUALQUER COMPUTADOR OU PROGRAMA, SISTEMA OU VÍRUS DE COMPUTADOR, OU AINDA, DE QUALQUER OUTRO SISTEMA ELETRÔNICO;
- F) QUALQUER PERDA OU DESTRUÇÃO OU DANO DE QUAISQUER BENS MATERIAIS OU QUALQUER PREJUÍZO OU DESPESA EMERGENTE, OU QUALQUER DANO CONSEQUENTE DE QUALQUER RESPONSABILIDADE LEGAL DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE OU PARA OS QUAIS TENHAM CONTRIBUÍDO FISSÃO

NUCLEAR, RADIAÇÕES IONIZANTES, CONTAMINAÇÃO PELA RADIOATIVIDADE DE QUALQUER COMBUSTÍVEL NUCLEAR, RESÍDUOS NUCLEARES, OU MATERIAL DE ARMAS NUCLEARES;

G) QUALQUER PREJUÍZO, DANO, DESTRUIÇÃO, PERDA E/OU RECLAMAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, DE QUALQUER ESPÉCIE, NATUREZA OU INTERESSE, DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADO PELA SEGURADORA, QUE POSSA SER, DIRETA OU INDIRETAMENTE, ORIGINADO DE, OU CONSISTIREM EM FALHA OU MAU FUNCIONAMENTO DE QUALQUER EQUIPAMENTO E/OU PROGRAMA DE COMPUTADOR E/OU SISTEMA DE COMPUTAÇÃO ELETRÔNICA DE DADOS EM RECONHECER E/OU CORRETAMENTE INTERPRETAR E/OU PROCESSAR E/OU DISTINGUIR E/OU SALVAR QUALQUER DATA COMO A REAL E CORRETA DATA DE CALENDÁRIO, AINDA QUE CONTINUE A FUNCIONAR CORRETAMENTE APÓS AQUELA DATA; QUALQUER ATO, FALHA, INADEQUAÇÃO, INCAPACIDADE, INABILIDADE OU DECISÃO DO SEGURADO OU DE TERCEIRO, RELACIONADO COM A NÃO UTILIZAÇÃO OU NÃO DISPONIBILIDADE DE QUALQUER PROPRIEDADE OU EQUIPAMENTO DE QUALQUER TIPO, ESPÉCIE OU QUALIDADE, EM VIRTUDE DO RISCO DE RECONHECIMENTO, INTERPRETAÇÃO OU PROCESSAMENTO DE DATAS DE CALENDÁRIO. PARA TODOS OS EFEITOS, ENTENDE-SE COMO EQUIPAMENTO OU PROGRAMA DE COMPUTADOR OS CIRCUITOS ELETRÔNICOS, MICROCHIPS, CIRCUITOS INTEGRADOS, MICROPROCESSADORES, SISTEMAS EMBUTIDOS, HARDWARES (EQUIPAMENTOS COMPUTADORIZADOS), SOFTWARES (PROGRAMAS RESIDENTES EM EQUIPAMENTOS COMPUTADORIZADOS), PROGRAMAS, COMPUTADORES, EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SISTEMAS OU EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES OU QUALQUER OUTRO EQUIPAMENTO SIMILAR, SEJAM ELES DE PROPRIEDADE DO SEGURADO OU NÃO;

H) INFIDELIDADE, ATOS ILÍCITOS DOLOSOS OU POR CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL AO DOLO PRATICADOS PELO SEGURADO, PELO BENEFICIÁRIO OU PELO REPRESENTANTE, DE UM OU DE OUTRO.

TRATANDO-SE DE PESSOA JURÍDICA, AS DISPOSIÇÕES DESTA ALÍNEA APlicam-se aos sóCIos controladores, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários e aos seus respectivos representantes.

I) DANOS E DESPESAS EMERGENTES DE QUALQUER NATUREZA INCLUSIVE LUCROS CESSANTES E OUTROS PREJUÍZOS INDIRETOS, MESMO QUE RESULTANTES DE RISCOS COBERTOS, EXCETO OS PREVISTOS NOS ITEM 4.3. E 4.4. DA CLÁUSULA ANTERIOR;

J) FURTO OU SIMPLES DESAPARECIMENTO;

L) OPERAÇÕES DE TRANSPORTE, OU TRANSLADAÇÃO DOS BENS SEGURADOS FORA DO RECINTO OU LOCAL DE FUNCIONAMENTO EXPRESSAMENTE INDICADO NESTA APÓLICE.

M) ATOS PROPOSITAIS, NEGLIGÊNCIAS, AÇÃO OU OMISSÃO DOLOSA DO SEGURADO, SEUS DIRETORES, OU DE QUEM EM PROVEITO DELES ATUAR;

- N) QUALQUER TIPO DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR OU FABRICANTE PERANTE O SEGURADO POR FORÇA DE LEI OU DE CONTRATO;
- O) DESGASTE PELO USO, DETERIORAÇÃO GRADATIVA DE QUALQUER PARTE DO OBJETO SEGURADO, INCLUSIVE QUAISQUER EFEITOS OU INFLUÊNCIAS ATMOSFÉRICAS, OXIDAÇÃO, FERRUGEM, ESCAMAÇÕES, INCRUSTAÇÕES, CAVITAÇÃO E CORROSÃO DE ORIGEM MECÂNICA, TÉRMICA OU QUÍMICA. FICA ENTRETANTO ENTENDIDO E ACORDADO QUE ESTARÃO COBERTOS OS ACIDENTES CONSEQUENTES DE TAL DESGASTE PELO USO, DETERIORAÇÃO GRADATIVA, ETC., EXCLUINDO-SE SEMPRE DA COBERTURA O CUSTO DE REPOSIÇÃO OU REPARO DA PEÇA AFETADA PELO DESGASTE PELO USO, DETERIORAÇÃO GRADATIVA, ETC., QUE PROVOCAR O ACIDENTE.
- P) DEFEITO DE FABRICAÇÃO DE MATERIAL, ERRO DE PROJETO;
- Q) ERRO DE MONTAGEM, FALTA DE HABILIDADE, NEGLIGÊNCIA E SABOTAGEM;
- R) DESAPROPRIAÇÃO PERMANENTE OU TEMPORÁRIA DECORRENTE DE CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, INTIMAÇÃO E REQUISIÇÃO POR ORDEM DE QUALQUER AUTORIDADE LEGALMENTE CONSTITUÍDA;
- S) ASBESTOS, INCLUINDO PERDAS, DANOS E GASTOS COM LIMPEZA DE ASBESTOS OU MATERIAIS QUE OS CONTENHA;
- T) PERDAS E DANOS CAUSADOS POR ANIMAIS DANINHOS, MOFO, FUNGOS E VERMES.
- U) QUALQUER TIPO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO MORAL;
- V) ERROS E OMISSÕES;
- X) TODAS AQUELAS EXCLUSÕES PARTICULARES QUE FOREM PACTUADAS ENTRE O SEGURADO OU SEU REPRESENTANTE LEGAL E A SEGURADORA E QUE ESTEJAM RELACIONADAS NA ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE.

CLÁUSULA 6ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

6.1. NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELAS COBERTURAS DO PRESENTE SEGURO, **SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NA APÓLICE**, OS BENS E INTERESSES A SEGUIR RELACIONADOS:

- A) PAPÉIS DE CRÉDITO, PEÇAS DE ARTE, JOIAS, METAIS PRECIOSOS OU PEDRAS PRECISOAS, OBRIGAÇÕES EM GERAL, TÍTULOS OU DOCUMENTOS DE QUALQUER ESPÉCIE, SÉLOS, MOEDA CUNHADA, PAPEL MOEDA, CHEQUES, LETRAS, LIVROS DE CONTABILIDADE E QUAISQUER OUTROS LIVROS COMERCIAIS;
- B) AERONAVES E EMBARCAÇÕES DE QUAISQUER TIPOS;
- C) VEÍCULOS AUTOMOTORES LICENCIADOS PARA USO EM VIA PÚBLICA;

- D) TERRENOS, BARRAGENS, ÁGUA ESTOCADA, ESTRADAS, RAMAIS DE ESTRADAS DE FERROS, FLORESTAS, PLANTAÇÕES, ÁRVORES, GRAMADOS E ANIMAIS;
- E) BENFEITORIAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS;
- F) CUSTOS DE PROJETO E SERVIÇOS RELACIONADOS A PAISAGISMO;
- G) BENS DEPOSITADOS EM GALPÕES DE VINILONA, MADEIRA OU SIMILARES, ALÉM DOS PRÓPRIOS GALPÕES DE VINILONA, MADEIRA OU SIMILARES;
- H) EXPLOSIVOS, ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES;
- I) MINAS SUBTERRÂNEAS E OUTRAS JAZIDAS LOCALIZADAS ABAIXO DA SUPERFÍCIE DO SOLO;
- J) BENS NÃO INERENTES À ATIVIDADE FIM DO SEGURADO, BENS DE PROPRIEDADE E/OU DE USO PESSOAL DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES, REPRESENTANTES LEGAIS, PREPOSTOS E FUNIONÁRIOS DO SEGURADO; E
- K) BENS EM TRÂNSITO (FORA DO LOCAL SEGURADO).

CLÁUSULA 7^a - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA E LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

7.1 Os limites previstos nesta Cláusula, nos subitens 7.1.1 e 7.1.2 a seguir, não representam em qualquer hipótese, pré-avaliação dos bens / interesses garantidos, ficando entendido e acordado que o valor da indenização que o Segurado terá direito, com base nestas condições, não poderá ultrapassar o valor do bem / interesse garantido no momento do sinistro, independentemente de qualquer disposição constante neste seguro:

7.1.1 Limite Máximo da Garantia - LMG

O limite máximo da garantia deste seguro é o valor fixado pela Seguradora, que representa o valor máximo a ser pago por esta apólice em função da ocorrência, durante a vigência do seguro, de um ou mais sinistros resultantes do mesmo fato gerador, abrangendo uma ou mais coberturas contratadas.

7.1.2 Limite Máximo de Indenização LMI por Cobertura

O limite máximo de indenização é o respectivo valor fixado para a cobertura contratada pelo Segurado, e representa o valor máximo a ser pago pela Seguradora em decorrência de um sinistro ou série de sinistros garantidos por aquela cobertura, respeitado o Limite Máximo de Garantia da apólice.

7.1.2.1 Os limites máximos de indenização fixados são específicos de cada cobertura, não sendo admissível, durante todo o prazo de vigência deste seguro, a transferência de valores de uma para outra.

7.1.2.2. O limite máximo de garantia por reclamação resultante de um mesmo evento será o limite máximo de indenização da garantia sob a qual estiver amparado o referido evento.

CLÁUSULA 8^a - ÂMBITO GEOGRÁFICO

8.1. As disposições deste contrato aplicam-se, exclusivamente, a perdas e danos ocorridos e reclamados dentro do território brasileiro, salvo estipulação em contrário expressa nas condições especiais das coberturas ou nas condições particulares da apólice.

CLÁUSULA 9^a – CONTRATAÇÃO, MODIFICAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

9.1. A contratação, modificação ou renovação deste seguro foi precedida da análise do risco pela Seguradora, com base nas informações fornecidas pelo Segurado, seu representante ou por seu corretor de seguros habilitado na proposta de seguro entregue sob protocolo que identificou a proposta, assim como a data e a hora de recebimento, fornecido pela Seguradora.

9.2. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recepção da proposta, para se manifestar sobre a contratação, modificação ou renovação do seguro.

9.3. A solicitação de documentos e/ou informações complementares, para análise e aceitação do risco, poderá ser feita observados os seguintes procedimentos:

- a) No caso de pessoa física natural a solicitação poderá ser feita apenas uma vez durante o prazo previsto de 15 (quinze) dias.
- b) No caso de pessoa jurídica a solicitação poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto de 15 (quinze), desde que a Seguradora fundamente o pedido.

9.3.1. No caso de solicitação de documentos complementares, o prazo de 15 (quinze) dias ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

9.4. A ausência de manifestação por escrito da Seguradora no prazo previsto no subitem 9.2 caracterizará a aceitação tácita da contratação, da modificação ou da renovação do seguro.

9.5. Nos casos em que a aceitação da proposta de seguro (seguros novos, renovações ou alterações) dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no subitem 9.2., será suspenso até que o Ressegurador se manifeste formalmente, devendo a Seguradora comunicar tal fato, por escrito, ao proponente, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

9.5.1. Nessa hipótese, é vedada a cobrança, total ou parcial, do prêmio.

9.6. Na hipótese de recusa do risco, a Seguradora fará a comunicação formal ao proponente, ao seu representante ou ao seu corretor, apresentando o motivo da recusa.

9.7. No caso de ter havido adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, inicia-se um período de cobertura condicional e, em caso de recusa da proposta de seguro dentro do prazo previsto no subitem 9.2., a cobertura do seguro prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou seu corretor tiver conhecimento formal da recusa.

9.8. Caso o risco seja recusado e tenha havido adiantamento de valor para futuro pagamento, total ou parcial do prêmio:

9.8.1. A Seguradora devolverá o adiantamento, deduzindo a parcela proporcional ao período da cobertura concedido, no prazo 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa.

9.8.2. Na hipótese de a Seguradora não efetuar a devolução do adiantamento dentro do prazo previsto no subitem 9.8.1., o valor devido será devolvido corrigido monetariamente desde a data do pagamento pelo Segurado até a data da efetiva restituição, conforme definido na Cláusula 26^a - Atualização dos Valores Contratados e Encargos Moratórios, destas Condições Gerais.

9.8.3. Além da atualização, a não devolução do prêmio no prazo previsto no subitem 9.8.1. implicará aplicação de juros moratórios conforme definido na Cláusula 26^a destas Condições Gerais.

9.9. A emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data da aceitação da proposta.

CLÁUSULA 10^a – FORMA DE CONTRATAÇÃO

10.1 As coberturas deste seguro, poderão ser contratadas nas seguintes formas:

10.1.1 A **Risco Absoluto**: nesta forma de contratação, a Seguradora responde integralmente pelos prejuízos decorrentes de riscos cobertos até os respectivos Limites Máximos de Indenização.

10.1.2 A **Risco Total**: nesta forma, a contratação de um LMI inferior ao valor do bem, resultará na redução proporcional da indenização em caso de sinistro parcial, com a aplicação da Cláusula de Rateio.

10.1.3 A **Risco Relativo**: nesta forma de contratação o LMI corresponde a um percentual estabelecido pela Seguradora do valor total dos bens existentes no local do seguro, na data de sua contratação a título de Dano Máximo Provável (DMP) na ocorrência de sinistro. O seguro de um bem por menos que valha, observado o percentual estabelecido, acarreta a redução proporcional da indenização no caso de sinistro parcial, com a aplicação da Cláusula de Rateio.

10.2. Não havendo qualquer disposição em contrário, na apólice, as coberturas do seguro serão contratadas na forma definida nos subitens abaixo:

10.2.1. Risco Relativo:

10.2.1.1. Forma de contratação para as seguintes coberturas:

- Parte II: Quebra de Máquinas e
- Lucros Cessantes

10.2.1.2. Nesse tipo de contratação o Segurado declara, no momento da contratação, o valor em risco dos bens (valor em risco declarado – VRD).

10.2.1.3. No momento do sinistro, é apurado o valor em risco dos bens (VRA). Se esse valor for superior a 120% (cento e vinte por cento) do valor em risco declarado, haverá aplicação da cláusula de rateio e a indenização será reduzida na proporção da diferença entre o prêmio pago e aquele que seria efetivamente devido, conforme fórmula abaixo:

$$\text{Indenização} = \frac{VRD}{VRA} * \text{Prejuízo}$$

10.2.1.4. Se houver mais de um Limite Máximo de Indenização especificado na apólice, estes não se somam, nem se comunicam, não podendo o Segurado alegar excesso de Limite Máximo de Indenização em uma cobertura para compensação de insuficiência em outra.

10.2.2. Risco Absoluto:

10.2.2.1. Forma de contratação para as seguintes coberturas:

- Parte I: Danos Materiais

10.2.2.2. Forma de contratação das demais coberturas da apólice.

10.2.2.3. Tendo o Segurado pago o prêmio estabelecido, a cobertura funcionará a Risco Absoluto, respondendo esta Seguradora integralmente pelos prejuízos indenizáveis, isto é, os prejuízos que excedam à franquia estabelecida e/ou participação obrigatória do Segurado, se houver, até o limite máximo de indenização previsto na mesma.

CLÁUSULA 11ª - INSPEÇÃO DE RISCOS E SUSPENSÃO DA COBERTURA

11.1. Fica a cargo da Seguradora ou de seu Ressegurador a realização de inspeção periódica para fins de conhecimento e controle do risco e de prevenção de sinistros, devendo ser fornecido ao Segurado o relatório da referida inspeção.

11.2. A data dessa inspeção será avisada previamente pela Seguradora ao Segurado, que prestará toda a colaboração e apoio necessário a sua realização.

11.3. Em consequência da inspeção do risco, fica reservado à Seguradora o direito de, a qualquer momento da vigência desta apólice, suspender a cobertura mediante notificação prévia, no caso de ser constatada qualquer situação grave ou de iminente perigo ou que não tenham sido tomadas pelo Segurado, após sua constatação, as providências cabíveis ou recomendáveis para sanar tal situação.

11.3.1. A cobertura poderá ser restabelecida por decisão expressa da Seguradora, que deverá reembolsar ao Segurado o prêmio proporcional correspondente ao período em que a cobertura ficou suspensa.

CLÁUSULA 12ª - PERDA DE DIREITOS

12.1. SEM PREJUÍZO DO QUE CONSTA NAS DEMAIS CLÁUSULAS DESTAS CONDIÇÕES E DO QUE EM LEI ESTEJA PREVISTO, O SEGURADO PERDERÁ TODO E QUALQUER DIREITO COM RELAÇÃO AO PRESENTE CONTRATO NOS SEGUINTES CASOS:

A) SE, POR QUALQUER MEIO, NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO, DURANTE A VIGÊNCIA DO SEGURO OU APÓS A OCORRÊNCIA DE UM

SINISTRO, PROCURAR OBTER BENEFÍCIO INDEVIDO OU AO QUAL NÃO TENHA DIREITO DO SEGURO A QUE SE REFERE ESTA APÓLICE;

B) SE RECUSAR A APRESENTAR OS LIVROS COMERCIAIS E/OU FISCAIS, ESCRITURADOS E REGULARIZADOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, BEM COMO TODA E QUALQUER DOCUMENTAÇÃO QUE SEJA EXIGIDA E INDISPENSÁVEL À COMPROVAÇÃO DE RECLAMAÇÃO DE INDENIZAÇÃO APRESENTADA OU PARA LEVANTAMENTO DE PREJUÍZOS;

C) SE EFETUAR ALTERAÇÃO NA OCUPAÇÃO DO LOCAL SEGURADO, QUE RESULTE NA AGRAVAÇÃO DO RISCO, SEM PRÉVIA E EXPRESSA COMUNICAÇÃO DO SEGURADO E ANUÊNCIA DA SEGURADORA. O SEGURADO PERDERÁ TAMBÉM DIREITO À INDENIZAÇÃO SE AGRAVAR INTENCIONALMENTE O RISCO OBJETO DO CONTRATO;

D) SE DEIXAR DE TOMAR TODA E QUALQUER PROVIDÊNCIA QUE SEJA DE SUA OBRIGAÇÃO OU QUE ESTEJA AO SEU INTEIRO ALCANCE, NO SENTIDO DE EVITAR, REDUZIR OU NÃO AGRAVAR OS PREJUÍZOS RESULTANTES DE UM SINISTRO;

E) SE O SEGURADO, SEU REPRESENTANTE, OU SEU CORRETOR DE SEGUROS, FIZER DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMITIR INFORMAÇÕES QUE POSSAM INFLUIR DIRETA OU INDIRETAMENTE NO CONHECIMENTO, ANÁLISE E ACEITAÇÃO DO RISCO E NA TAXA DO PRÊMIO. NESTE CASO, NÃO RESULTANDO DE MÁ-FÉ, A SEGURADORA ADOTARÁ OS SEGUINTE PROCEDIMENTOS:

E.1) NA HIPÓTESE DE NÃO OCORRÊNCIA DE SINISTRO:

- CANCELAMENTO DO SEGURO, RETENDO DO PRÊMIO ORIGINALMENTE PACTUADO, A PARCELA PROPORCIONAL AO PERÍODO DECORRIDO; OU
- PERMITIR A CONTINUIDADE DO SEGURO, COBRANDO A DIFERENÇA DE PRÊMIO CABÍVEL.

E.2) NA HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA DE SINISTRO SEM INDENIZAÇÃO INTEGRAL:

- CANCELAMENTO DO SEGURO, APÓS O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, RETENDO DO PRÊMIO ORIGINALMENTE PACTUADO ACRESCIDO DA DIFERENÇA DE PRÊMIO CABÍVEL, A PARCELA PROPORCIONAL AO PERÍODO DECORRIDO; OU
- PERMITIR A CONTINUIDADE DO SEGURO, COBRANDO A DIFERENÇA DE PRÊMIO CABÍVEL OU DEDUZINDO-A DO VALOR A SER INDENIZADO.

E.3) NA HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA DE SINISTRO COM INDENIZAÇÃO INTEGRAL:

- CANCELAMENTO DO SEGURO APÓS O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, DEDUZINDO DO VALOR A SER INDENIZADO, A DIFERENÇA DE PRÊMIO CABÍVEL.

F) SE NÃO INFORMAR A ESTA SEGURADORA SOBRE:

F.1) A DESOCUPAÇÃO OU DESABITAÇÃO DOS PRÉDIOS SEGURADOS, POR UM PERÍODO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS SEGUIDOS;

- F.2) TRANSMISSÃO A TERCEIROS DO INTERESSE NO OBJETO SEGURADO;
- G) SE O SINISTRO FOR DEVIDO A CULPA GRAVE OU DOLO DO SEGURADO, EXCEÇÃO FEITA ÀS COBERTURAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL, PARA AS QUAIS PREVALECEM AS RESTRIÇÕES CONSTANTES DAS RESPECTIVAS CLÁUSULAS;
- H) O SEGURADO ESTÁ OBRIGADO A COMUNICAR À SEGURADORA, LOGO QUE SAIBA, QUALQUER FATO SUSCETÍVEL DE AGRAVAR O RISCO COBERTO, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, SE FICAR COMPROVADO QUE SILENCIOU POR MÁ-FÉ.
- H.1) A SEGURADORA, DESDE QUE FAÇA NOS 15 (QUINZE) DIAS SEGUINTES AO RECEBIMENTO DO AVISO DE AGRAVAÇÃO DO RISCO, PODERÁ DAR-LHE CIÊNCIA, POR ESCRITO, DE SUA DECISÃO DE CANCELAR O CONTRATO OU, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES, RESTRINGIR A COBERTURA CONTRATADA.
- H.2) O CANCELAMENTO DO CONTRATO SÓ SERÁ EFICAZ 30 (TRINTA) DIAS APÓS A NOTIFICAÇÃO, DEVENDO SER RESTITUÍDA A DIFERENÇA DO PRÊMIO, CALCULADA PROPORCIONALMENTE AO PERÍODO A DECORRER.
- H.3) NA HIPÓTESE DE CONTINUIDADE DO CONTRATO, A SEGURADORA PODERÁ COBRAR A DIFERENÇA DE PRÊMIO CABÍVEL.

CLÁUSULA 13^a - MEDIDAS DE SEGURANÇA

13.1. Sob pena de perda de qualquer direito, o Segurado se obriga a tomar todas as medidas de segurança e precauções, no sentido de evitar a ocorrência de quaisquer danos aos objetos segurados, e a cumprir todas as normas e regulamentos vigentes relativos ao seu funcionamento, assim como mantê-los em boas condições de manutenção e de conservação, e que funcionem sem sobrecarga.

CLÁUSULA 14^a - PAGAMENTO DO PRÊMIO

14.1. A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia de emissão da apólice, da fatura ou conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou dos endossos dos quais resultem aumento do prêmio.

14.1.1. A Seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao Segurado ou ao seu representante, ou ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

14.2. Quando a data limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento

do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente dos bancos.

14.3. Fica, ainda, entendido e acordado que, se ocorrer sinistro cuja cobertura esteja amparada pelo presente seguro, dentro do prazo de pagamento do prêmio, à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que ele se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado.

14.4. Decorridos os prazos para pagamento do prêmio único ou da primeira parcela sem que tenha sido quitado o respectivo documento de cobrança, o contrato ou aditamento a ele referente ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

14.5. Fica vedado o cancelamento do seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a Instituições Financeiras, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.

14.6. Os prêmios poderão ser fracionados em parcelas, em número inferior ao número de meses da vigência do contrato, não podendo a última parcela ter vencimento posterior ao término do seguro.

14.7. Nos seguros parcelados, as prestações vincendas serão descontadas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento (juros), nos casos em que a indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro.

14.8. Na possibilidade do Segurado antecipar o pagamento do prêmio fracionado, total ou parcialmente, haverá redução proporcional dos juros pactuados.

14.9. Nos seguros com prêmio fracionado, quando ocorrer o não pagamento da parcela subsequente a primeira e/ou de outras parcelas posteriores àquela ora indicada, a vigência será ajustada, considerando-se a relação entre o prêmio efetivamente pago e o valor do prêmio total anualizado devido na apólice ou no aditivo, de acordo com a seguinte tabela:

Relação (%) entre Valor Pago e Valor Anualizado devido	N.º de dias da vigência Ajustada	Relação (%) entre Valor Pago e Valor Anualizado devido	N.º de dias da vigência Ajustada
13	15	73	195
20	30	75	210
27	45	78	225
30	60	80	240
37	75	83	255
40	90	85	270
46	105	88	285
50	120	90	300

56	135	93	315
60	150	95	330
66	165	98	345
70	180	100	365

14.9.1. Se, da comparação do valor pago com o valor total anualizado devido na apólice ou no aditivo, resultar prazo não previsto nesta tabela, será utilizado o percentual que corresponder ao prazo imediatamente superior.

14.9.2. Do carnê de pagamento de prêmio, a Seguradora fará constar a comunicação dos possíveis ajustamentos dos prazos de vigência do contrato, conforme estabelecido no parágrafo anterior.

14.9.3. Não poderá ser cobrado qualquer valor adicional a título de custo administrativo.

14.10. O Segurado poderá restabelecer os efeitos da apólice ou do aditivo pelo período inicialmente contratado, desde que retome o pagamento do prêmio devido, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, sendo facultado à Seguradora a cobrança de juros legais equivalentes aos praticados no Mercado Financeiro.

14.11. Ao término do prazo estabelecido na Tabela acima sem que haja o restabelecimento facultado pelo parágrafo anterior, a apólice ou o aditivo ficarão cancelados.

14.12. Na hipótese de o Segurado pagar indevidamente qualquer valor relativo a prêmio, o mesmo será devolvido pela Seguradora no prazo máximo de 10 (dez) dias, deduzidos os emolumentos e atualizado monetariamente conforme disposto na Cláusula 26ª - Atualização dos Valores Contratados e Encargos Moratórios, destas Condições Gerais, a partir da data do recebimento do prêmio pela Seguradora.

14.12.1. Em caso de mora da Seguradora, caracterizada pela não pagamento da devolução devida no prazo definido no subitem 14.12., sobre o valor já atualizado da devolução, incidirão juros de mora, conforme disposto na Cláusula 26ª - Atualização dos Valores Contratados e Encargos Moratórios, destas Condições Gerais.

CLÁUSULA 15ª - VIGÊNCIA DO SEGURO

15.1. O seguro tem seu início às 24 horas do dia identificado na Especificação da Apólice como início de vigência como a seguir definida, pelo prazo estabelecido na apólice, salvo estipulação em contrário.

- 15.2. Para fins desse contrato, considera-se como data de início de vigência:
- a) Não havendo pagamento de prêmio quando do protocolo da proposta, o início de vigência do seguro coincidirá com a data da aceitação da proposta pela Seguradora ou com data distinta expressamente acordada entre as partes;
 - b) Os contratos de seguro cujas propostas tenham sido recepcionadas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, têm seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta pela Seguradora.

CLÁUSULA 16^a - RESCISÃO E CANCELAMENTO

16.1. Este contrato de seguro poderá ser rescindido, total ou parcialmente, a qualquer tempo, por acordo entre as partes contratantes.

16.2. A Seguradora, se for o caso, restituirá ao Segurado parte do prêmio do seguro, calculada de acordo com o que se segue:

- a) quando a rescisão ocorrer por iniciativa da Seguradora, proporcional ao período a decorrer;
- b) quando a rescisão ocorrer por iniciativa do Segurado, de acordo com a tabela constante do subitem 14.9 da Cláusula 14^a – Pagamento de Prêmio, destas Condições Gerais.
- b.1.) para prazo não previsto naquela tabela, será utilizado o percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

16.3. O valor devido a título de devolução de prêmios no caso de cancelamento do contrato será pago no prazo máximo de 10 (dez) dias e sujeita-se à atualização monetária conforme disposto na Cláusula 26^a - Atualização dos Valores Contratados e Encargos Moratórios, destas Condições Gerais, a partir:

- a) da data de recebimento da solicitação de cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa do Segurado;
- b) da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora.

16.3.1. Em caso de mora da Seguradora, caracterizada pelo não pagamento da devolução devida no prazo definido no subitem 16.3., sobre o valor já atualizado da devolução, incidirão, também, juros de mora, conforme disposto na Cláusula 26^a - Atualização dos Valores Contratados e Encargos Moratórios, destas Condições Gerais.

CLÁUSULA 17^a - PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTROS

17.1 No caso de ocorrência de sinistro que possa vir a ser indenizado por esta apólice, sob pena de perda de direito à indenização, o Segurado, ou quem suas vezes fizer, deverá:

- a) comunicá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, pela via mais rápida ao seu alcance, sem prejuízo da imediata comunicação escrita;
- b) fazer constar da comunicação escrita: data, hora, local, bens sinistrados, causas prováveis do sinistro e estimativa de prejuízos;
- c) tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar os prejuízos até a chegada do representante da Seguradora;
- d) franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local do acidente e prestar-lhe as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação da apuração dos prejuízos;
- e) preservar as partes danificadas e possibilitar a inspeção das mesmas pelo representante da Seguradora.

17.2. O Segurado, mesmo sem o prévio aviso da Seguradora, poderá substituir imediatamente o equipamento sinistrado, visando evitar a diminuição da eficiência dos seus serviços e o prosseguimento normal das atividades inerentes aos negócios segurados, sem prejuízo do aviso, conforme alínea “a” do subitem anterior. Essa substituição, no entanto, só poderá ser feita desde que não prejudique a Seguradora quanto à determinação dos fatores que ocasionaram o acidente.

CLÁUSULA 18^a – DOCUMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO

18.1 O Segurado disponibilizará todos os documentos abaixo relacionados, bem como registros, controles, escrita contábil e outras informações adicionais à Seguradora, bem como facilitará o acesso desta às inspeções e verificações necessárias à regulação e liquidação dos sinistros ou a outro fato relacionado com este seguro:

- a) Comunicação escrita contendo data, hora, local, descrição detalhada da ocorrência e causas prováveis do sinistro, bens sinistrados e estimativas dos prejuízos;
- b) Relação dos bens sinistrados e comprovação da preexistência dos mesmos (notas fiscais, demonstrativos contábeis) ou comprovação de propriedade no caso de bens de terceiros;
- c) Relação de todos os seguros que existam sobre os mesmos bens ou responsabilidades;
- d) Cópia dos documentos que comprovem os dados cadastrais do Segurado;
- e) Cópia dos documentos de dados cadastrais dos beneficiários ou terceiros envolvidos.

18.2. A Seguradora poderá solicitar, para casos específicos, outros documentos ou esclarecimentos, no caso de dúvida fundada e justificável.

CLÁUSULA 19^a - PROVA DO SINISTRO (ACIDENTE)

19.1. Todas as despesas efetuadas para a comprovação do acidente e com os documentos de habilitação ficam por conta do Segurado, salvo as diretamente realizadas pela Seguradora.

19.2. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

19.3. Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o acidente não importam, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

19.4. A Seguradora efetuará o pagamento da indenização no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data em que o Segurado tiver entregue todos os documentos básicos indicados no subitem 18.1 da Cláusula 18^a destas Condições.

19.4.1. À Seguradora reserva-se o direito de, em caso de dúvida fundada e justificável, solicitar ao Segurado a apresentação de novas informações e documentos complementares. Nesse caso será suspensa a contagem do prazo acima e reiniciada a partir do dia útil subsequente à entrega da documentação e/ou informação complementar.

19.5. A indenização devida mas não paga no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no subitem 19.4., será atualizada monetariamente conforme Cláusula 25^a - Atualização dos Valores Contratados e Encargos Moratórios, destas Condições Gerais, desde a data da ocorrência do sinistro até a data do efetivo pagamento.

19.6. Além da atualização prevista no subitem 19.5, sobre o valor da indenização atualizada, serão aplicados juros moratórios, conforme Cláusula 26^a - Atualização dos Valores Contratados e Encargos Moratórios, destas Condições Gerais.

CLÁUSULA 20^a - INDENIZAÇÃO OU REPOSIÇÃO

20.1. Mediante acordo entre as partes, a Seguradora poderá indenizar o Segurado com pagamento em dinheiro ou com reparação ou substituição dos bens

sinistrados, a fim de repô-los ao estado em que se achavam imediatamente antes do acidente, até os limites de indenização estabelecidos na apólice.

20.2. O Segurado se obriga a fornecer à Seguradora plantas, especificações e quaisquer outros esclarecimentos necessários à reposição prevista no subitem anterior.

20.3. Em nenhum caso a Seguradora será responsável por quaisquer alterações, ampliações, melhorias ou revisões feitas na reparação do objeto que sofreu acidente, que resultem no aumento do valor a ser indenizado, conforme disposto no subitem 20.1 anterior.

CLÁUSULA 21ª - CÁLCULO DO PREJUÍZO E INDENIZAÇÃO

21.1. Para determinação dos prejuízos e cálculo da indenização, aplicam-se os seguintes critérios:

a) Edificação (o prédio propriamente dito, seus anexos, tais como: muros, cercas, garagens, edículas, churrasqueiras, instalações de força, luz, água, para-raios, antenas, interfones, motores, portão, elevadores, bem como tudo que faça parte integrante de suas construções):

A apuração dos prejuízos será feita com base no Valor Atual, ou seja, com base nos custos de reconstrução ou reparação com idênticas características tais como tipo de construção e acabamento, deduzida a depreciação em função da idade, uso e estado de conservação.

b) Conteúdo:

A indenização será calculada com base no Valor Atual, conforme tabelas a seguir:

Bens Diversos	
Idade	% de Depreciação
Até 1 ano	Sem depreciação
De 1 a 2 anos	10%
De 2 a 3 anos	20%
De 3 a 4 anos	30%
De 4 a 5 anos	40%
De 5 a 7 anos	50%
De 7 a 9 anos	60%
Acima de 9 anos	70%

Informática

Idade	% de Depreciação
Até 1 ano	Sem depreciação
De 1 a 2 anos	25%
De 2 a 3 anos	50%
De 3 a 4 anos	70%
De 4 a 5 anos	80%
Acima de 5 anos	90%

21.2. Seja para edificação ou para o conteúdo, sendo iniciada a reparação ou reconstrução do imóvel dentro do prazo de 6 (seis) meses da data do sinistro, o Segurado poderá solicitar por à Seguradora, a complementação da indenização, relativa à diferença entre o valor inicialmente recebido (Valor Atual) e o Valor de Novo dos materiais necessários à reparação/reconstrução do imóvel.

A referida indenização complementar relativa à depreciação, estará limitada a uma vez o Valor Atual, ou seja, a indenização total (inicial mais complementar) estará limitada ao dobro do Valor Atual. Uma vez que o limite máximo da garantia da cobertura atingida é automaticamente reduzido o valor da indenização paga, deverá também ser observado o saldo do limite máximo de garantia da cobertura contratada na data do sinistro, para a complementação da indenização.

21.3. Mediante acordo entre as partes, admitem-se as hipóteses de pagamento em dinheiro ou a reposição dos bens atingidos, e na impossibilidade de reposição dos bens atingidos, à época da liquidação do sinistro, a indenização devida será paga em dinheiro.

21.4. Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o sinistro não importam por si só no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

CLÁUSULA 22ª – REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE LIMITES

22.1. Se durante a vigência desta apólice ocorrerem um ou mais sinistros pelos quais a Seguradora seja responsável, o Limite Máximo de Garantia e, se for o caso, o Limite Máximo de Indenização do item sinistrado ficará reduzido da importância correspondente ao valor da indenização paga, a partir da data da ocorrência do sinistro, não tendo o Segurado direito à restituição do prêmio correspondente àquela redução.

22.2. Nessa hipótese, desde que expressamente solicitado pelo Segurado e haja anuênciia formal da Seguradora, fica facultada a reintegração dos Limites da apólice observados os seguintes critérios:

- a) a partir da data da ocorrência do sinistro: desde que a solicitação do Segurado seja feita num período não superior a 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do sinistro;
- b) a partir da anuênciia formal da Seguradora: quando a solicitação do Segurado for feita em data posterior ao período de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do sinistro;
- c) em qualquer hipótese, o prêmio respectivo será calculado proporcionalmente ao período a decorrer da vigência da apólice e cobrado por ocasião do pagamento da indenização.

22.3. Caso não ocorra a reintegração, o LMG e do LMI mencionados ficarão reduzidos do valor da indenização paga, mas não motivará aplicação de rateio em sinistros seguintes, desde que o valor declarado por ocasião da contratação do seguro seja igual ou superior ao valor em risco apurado na data do sinistro.

CLÁUSULA 23^a - SALVADOS

23.1. Ocorrido o sinistro que atinja os bens descritos nesta apólice, o Segurado não poderá fazer o abandono dos salvados e deverá tomar, desde logo, todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minorar os prejuízos.

23.2. A Seguradora poderá providenciar, de comum acordo com o Segurado, o melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, entendido e acordado que quaisquer medidas tomadas por ela não implicarão no reconhecimento de obrigação de indenização nem a admissão do abandono dos mesmos por parte do Segurado.

23.3. No caso de a Seguradora fazer uso da opção de tomar posse de todo ou parte dos salvados, fica garantido ao Segurado o direito de remover os seus emblemas, garantias, números de série, nomes e qualquer outra evidência de seus interesses, neles ou em relação a eles.

CLÁUSULA 24^a - CONCORRÊNCIA DE SEGUROS

24.1. O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

24.3. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas deste seguro será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a. despesas de salvamento, comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;

- b. valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c. danos sofridos pelos bens segurados.

24.4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

24.5. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

I - será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusula de rateio;

II – será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

a. se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de responsabilidade, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada.

Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização.

O valor restante do limite máximo de responsabilidade da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.

b. caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso I deste artigo.

III – será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II deste artigo;

IV – se a quantia a que se refere o inciso III deste artigo for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

V - se a quantia estipulada no inciso III deste artigo for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

24.6. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

24.7. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-partes, relativa ao produto desta negociação às demais participantes.

24.8. Esta cláusula não se aplica às coberturas que garantam morte e/ou invalidez.

CLÁUSULA 25^a - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

25.1. Paga a indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora fica sub-rogada, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao Segurado contra o autor do dano.

25.2. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi cometido pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

25.3. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos a que se refere esta cláusula.

CLÁUSULA 26^a - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS E ENCARGOS MORATÓRIOS

26.1. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

26.2. O índice pactuado para a atualização de valores será o IPCA/IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo/Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

26.2.1. No caso de extinção do índice acima especificado, deverá ser utilizado o índice que substituirá o IPCA/IBGE.

26.3. A atualização será efetuada com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

26.4. Os valores devidos a título de devolução de prêmios, sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice acima estabelecido, a partir da data em que se tornarem exigíveis, como se segue:

a) No caso de cancelamento do contrato: a atualização será a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa desta Seguradora;

- b) No caso de recebimento indevido de prêmio: a atualização será a partir da data de recebimento do prêmio;
- c) No caso de recusa da proposta: a atualização será a partir da data de formalização da recusa, se ultrapassado o prazo de 10 (dez).

26.5. OS VALORES RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS SERÃO ACRESCIDOS DE JUROS MORATÓRIOS EQUIVALENTES À TAXA QUE ESTIVER EM VIGOR PARA A MORA DO PAGAMENTO DE IMPOSTOS DEVIDOS À FAZENDA NACIONAL, QUANDO O PRAZO DE SUA LIQUIDAÇÃO SUPERAR O PRAZO FIXADO EM CONTRATO PARA ESSE FIM E SERÃO CALCULADOS PROPORCIONALMENTE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA POSTERIOR AO TÉRMINO DESSE PRAZO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

CLÁUSULA 27^a - FRANQUIAS E PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

27.1. Correrão por conta do Segurado, as quantias indenizáveis relativas a cada sinistro coberto, até o valor das franquias e/ou participações obrigatórias do Segurado (POS) definidas na especificação da apólice, indenizando esta Seguradora somente o valor que exceder aos referidos limites, observando o disposto na Cláusula 6^a - Limite Máximo de Garantia e Limite Máximo de Indenização, destas Condições Gerais.

27.2. O valor pelo qual o Segurado será responsável, na indenização que lhe for devida em função de um sinistro reclamado, encontra-se definido, por cobertura, na especificação da apólice.

27.3. Se duas ou mais franquias previstas nesta apólice forem aplicáveis a uma única ocorrência, deverá ser utilizada a franquia de maior valor, a menos que haja disposição em contrário.

CLÁUSULA 28^a - PRESCRIÇÃO

28.1. A prescrição, ou sua interrupção, será regulada pelo Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA 29^a - FORO

29.1. O foro competente para dirimir litígios relativos a este contrato será o do domicílio do Segurado no Brasil.

29.2. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes contratantes, será válida a eleição de foro diverso daquele previsto no subitem anterior.

CLÁUSULA 30^a - ESTIPULAÇÃO

30.1. Esta contratação deve considerar as disposições constantes dos itens abaixo:

1. OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE:

- a) FORNECER A ESTA SEGURADORA TODAS AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PARA FINS DE ANÁLISE E ACEITAÇÃO DO RISCO, INCLUSIVE OS DADOS CADASTRAIS;
- b) MANTER ESTA SEGURADORA INFORMADA A RESPEITO DOS DADOS CADASTRAIS DOS SEGURADOS, ALTERAÇÕES NA NATUREZA DO RISCO COBERTO, BEM COMO QUAISQUER EVENTOS QUE POSSAM, NO FUTURO, RESULTAR EM SINISTRO, DE ACORDO COM O DEFINIDO CONTRATUALMENTE;
- c) FORNECER AO SEGURADO, SEMPRE QUE SOLICITADO, QUAISQUER INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTRATO DE SEGURO;
- d) DISCRIMINAR O VALOR DO PRÊMIO DO SEGURO NO INSTRUMENTO DE COBRANÇA QUANDO ESTE FOR DE SUA RESPONSABILIDADE;
- e) REPASSAR OS PRÊMIOS A ESTA SEGURADORA, NOS PRAZOS ESTABELECIDOS CONTRATUALMENTE;
- f) REPASSAR AOS SEGURADOS TODAS AS COMUNICAÇÕES OU AVISOS INERENTES À APÓLICE;
- g) DISCRIMINAR A RAZÃO SOCIAL E, SE FOR O CASO, O NOME FANTASIA DESTA SEGURADORA, NOS DOCUMENTOS E COMUNICAÇÕES REFERENTES AO SEGURO, EMITIDOS PARA O SEGURADO;
- h) COMUNICAR DE IMEDIATO A ESTA SEGURADORA, TÃO LOGO TOME CONHECIMENTO, A OCORRÊNCIA DE QUALQUER SINISTRO OU EXPECTATIVA DE SINISTRO REFERENTE AO GRUPO QUE REPRESENTA;
- i) INCLUIR, NOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELOS SEGURADOS, AS SEGUINTE INFORMAÇÕES: O VALOR DO PRÊMIO DO SEGURO, A RAZÃO SOCIAL DA SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DOS PRÊMIOS E A NOTÍCIA DE
QUE O NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO PODERÁ OCASIONAR O CANCELAMENTO DA COBERTURA DO SEGURO;
- j) DAR CIÊNCIA AOS SEGURADOS DOS PROCEDIMENTOS E PRAZOS ESTIPULADOS PARA LIQUIDAÇÃO DOS SINISTROS;
- k) COMUNICAR, DE IMEDIATO, À SUSEP, QUAISQUER PROCEDIMENTOS QUE CONSIDERAR IRREGULAR QUANTO AO SEGURO CONTRATADO;
- l) FORNECER À SUSEP QUAISQUER INFORMAÇÕES SOLICITADAS, DENTRO DO PRAZO POR ELA ESTABELECIDO;

m) INFORMAR A RAZÃO SOCIAL E, SE FOR O CASO, O NOME FANTASIA DESTA SEGURADORA, BEM COMO O PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO NO RISCO, NO CASO DE COSSEGURO, EM QUALQUER MATERIAL DE PROMOÇÃO OU PROPAGANDA DO SEGURO, COM CARACTERE TIPOGRÁFICO MAIOR OU IGUAL AO DO ESTIPULANTE.

30.2. Remuneração:

Na hipótese de pagamento de qualquer remuneração ao estipulante, é obrigatório constar da proposta de adesão, o seu percentual e valor, devendo o Segurado ser informado também sobre os valores monetários deste pagamento sempre que nele houver qualquer alteração.

30.3. Obrigações da Seguradora:

Esta Seguradora fica obrigada a informar ao Segurado a situação de adimplência do estipulante ou sub-estipulante sempre que lhe solicitado.

30.4. Modificação na Apólice:

Qualquer modificação na apólice que implicar em ônus ou dever para os Segurados dependerá da anuênciam prévia e expressa de Segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo segurado.

CLÁUSULA 31^a – ARBITRAGEM

1. A CLÁUSULA PARTICULAR DE ARBITRAGEM É DE ADESÃO FACULTATIVA POR PARTE DO SEGURADO.
2. A ADESÃO À ARBITRAGEM PODERÁ SER FEITA MEDIANTE ASSINATURA EM DOCUMENTO APARTADO.
3. AO ADERIR À CITADA CONDIÇÃO, O SEGURADO ESTÁ SE COMPROMETENDO A SOLUCIONAR QUALQUER LITÍGIO OU CONTROVÉRSIA DECORRENTES DESTE CONTRATO ATRAVÉS DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.307/96.
4. AS SENTENÇAS PROFERIDAS EM JUÍZO ARBITRAL TÊM O MESMO EFEITO QUE AS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO PODER JUDICIÁRIO.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

PARTE I - DANOS MATERIAIS

CLÁUSULA 1ª - OBJETO DO SEGURO

1.1. O presente seguro tem por objetivo garantir, em cada acidente, os prejuízos que o Segurado venha a sofrer em decorrência de riscos cobertos pertinentes às presentes Condições, até o valor unitário dos bens segurados ou o limite máximo de garantia e limites máximos de indenização estabelecidos na apólice (caso estes sejam inferiores ao valor unitário dos bens segurados).

1.1. A cobertura desta apólice somente se aplica:

- a) aos bens segurados enquanto estiverem no local definido na apólice;
- b) nos casos de fábricas recentemente instaladas, a partir do momento em que tenham licença para funcionar e o período de testes tenha sido completado com sucesso.

CLÁUSULA 2ª - RISCOS COBERTOS

2.1. Sujeito às disposições contidas nestas Condições Especiais e nas Condições Gerais da apólice, considera-se Risco Coberto o acidente que exija reparo ou reposição do bem segurado, de forma a possibilitar que o mesmo possa continuar a trabalhar ou operar normalmente.

2.2. Para fins deste seguro, acidente deve ser entendido como avaria, perda ou dano material de origem súbita, imprevista e accidental sofrida pelo bem segurado, exceto em decorrência dos riscos mencionados na Cláusula 5ª - RISCOS EXCLUÍDOS das Condições Gerais e na Cláusula 3ª destas Condições Especiais.

CLÁUSULA 3ª - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. FICA ENTENDIDO E ACORDADO QUE, ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 5ª DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA CONDIÇÃO ESPECIAL NÃO COBRE AINDA A PERDA E DANO RESULTANTE DE:

A) FALTA DE ENTRADA DE ELETRICIDADE, COMBUSTÍVEL, ÁGUA, GÁS, VAPOR OU QUALQUER MATÉRIA-PRIMA UTILIZADA NO PROCESSO, CAUSADA POR OCORRÊNCIA FORA DO LOCAL DESCrito NESTA APÓLICE;

- B) FALHAS OU DEFEITOS PRÉ-EXISTENTES À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DESTE SEGURO E QUE JÁ ERAVAM DO CONHECIMENTO DO SEGURADO, OU SEUS PREPOSTOS, INDEPENDENTEMENTE DE SEREM OU NÃO DO CONHECIMENTO DA SEGURADORA;
- C) SOBRECARGA, ENTENDENDO-SE COMO TAL AS SITUAÇÕES QUE SUPERAM AS ESPECIFICAÇÕES FIXADAS EM PROJETO PARA OPERAÇÃO DAS MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS OU INSTALAÇÕES SEGURADAS;
- D) MANUTENÇÃO INADEQUADA, ENTENDENDO-SE COMO TAL AQUELA QUE NÃO ATENDE ÀS RECOMENDAÇÕES MÍNIMAS ESTABELECIDAS PELO FABRICANTE;
- | E) DESINTEGRAÇÃO POR FORÇA CENTRÍFUGA;
- F) EXPLOSÃO FÍSICA OU SECA, OCORRIDA DENTRO DO BEM SEGURADO, ENTENDENDO-SE COMO TAL O ROMPIMENTO OU DEFORMAÇÃO DAS PAREDES DE UM RECIPIENTE COM GÁS, VAPOR OU LÍQUIDO, EM CONSEQUÊNCIA EXCLUSIVA DAS FORÇAS DE EXPANSÃO OU COMPRESSÃO INTERNA DESSES GASES, VAPORES OU LÍQUIDOS, QUE VENHAM A PROVOCAR UM EQUILÍBRIO SÚBITO E IMPREVISTO ENTRE AS PRESSÕES INTERNA E EXTERNA DESSE MESMO RECIPIENTE;
- G) DEFEITO MECÂNICO;
- H) DESMORONAMENTO E DESLIZAMENTO;
- I) ALAGAMENTO E/OU INUNDAÇÃO OU QUALQUER OUTRO DANO CAUSADO POR ÁGUA OU UMIDADE;
- J) TERREMOTOS E ERUPÇÕES VULCÂNICAS;
- K) QUALQUER TIPO DE LUCROS CESSANTES E DESPESAS FIXAS;
- L) SUBSIDÊNCIA E LIQUEFAÇÃO DO SOLO; E
- M) DETERIORAÇÃO DE MERCADORIAS REFRIGERADAS OU EM AMBIENTES REFRIGERADOS.

CLÁUSULA 4^a - BENS NÃO SEGURADOS

4.1. ALÉM DOS BENS RELACIONADOS NA CLÁUSULA 6^a DAS CONDIÇÕES GERAIS, NÃO ESTÃO AINDA ABRANGIDOS PELAS COBERTURAS DA PRESENTE CONDIÇÃO ESPECIAL, SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NA

APÓLICE COM A DEFINIÇÃO DE VERBA PRÓPRIA, OS BENS E INTERESSES A SEGUIR RELACIONADOS:

- A) IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU QUE ESTEJAM SENDO SUBMETIDOS A ALTERAÇÃO ESTRUTURAL, OU QUE ESTEJAM SENDO UTILIZADOS PARA FINS DISTINTOS DAQUELES INFORMADOS NA PROPOSTA DE SEGURO, BEM COMO OS SEUS RESPECTIVOS CONTEÚDOS;
- B) RARIDADES E ANTIGUIDADES, COLEÇÕES, SELOS, JOIAS, PEDRAS E METAIS PRECIOSOS OU SEMIPRECIOSOS, RELÓGIOS DE MESA, PAREDE, PULSO E BOLSO, QUADROS, QUAISQUER OBJETOS RAROS OU PRECIOSOS OU DE VALOR ESTIMATIVO, OBJETOS DE ARTE, LIVROS, TAPETES ORIENTAIS E SIMILARES;
- C) PROJETOS, MANUSCRITOS, PLANTAS, CROQUIS, MODELOS, DEBUXOS, MOLDES, LIVROS COMERCIAIS OU CONTÁBEIS, FILMES, FITAS, REGISTROS E GRAVAÇÕES EM GERAL, SALVO A COBERTURA APENAS DE SEU VALOR INTRÍNSECO, NÃO RESPONDENDO O PRESENTE SEGURO PELO CUSTO DE RESTAURAÇÃO OU RECRIAÇÃO DE INFORMAÇÕES PERDIDAS, ELETRÔNICAS OU NÃO, OU DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS ("SOFTWARES");
- D) BENS DE TERCEIROS, EXCETO QUANDO TAIS BENS ENCONTRAREM-SE SOB A RESPONSABILIDADE DO SEGURADO PARA REPAROS OU MANUTENÇÃO E DESDE QUE EXISTAM REGISTROS (DOCUMENTOS) COMPROVANDO ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS OU ORDEM DE SERVIÇO A SUA ENTRADA E EXISTÊNCIA NO LOCAL SEGURADO;
- E) BENS FORA DE USO E/OU SUCATA;
- F) SOFTWARES E/OU SISTEMAS DE DADOS ARMAZENADOS OU PROCESSADOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA;
- G) SUBSTAÇÕES ELETRICAS, ESTAÇÕES TRANSFORMADORAS, TORRES DE RÁDIO E TELEVISÃO, TORRES DE ELETRICIDADE, FIOS OU CABOS DE TRANSMISSÃO (ELETRICIDADE, FIBRA ÓTICA, TELEFONE, TELÉGRAFO, COMPUTAÇÃO E SIMILARES) QUE NÃO FAÇAM PARTE DA PROPRIEDADE SEGURADA OU QUE ESTEJAM A MAIS DE 150 METROS DO LOCAL SEGURADO;
- H) BENS DO SEGURADO QUANDO SE ENCONTRAREM SOB A RESPONSABILIDADE E EM LOCAIS DE TERCEIROS.

CLÁUSULA 5ª - PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. São indenizáveis, até os limites estabelecidos na Cláusula 1ª - OBJETO DO SEGURO, destas Condições:

- a) Despesas de desentulho, aqui entendidas como as despesas necessárias à remoção do entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Essa remoção pode estar representada por bombeamentos,

escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até simples limpeza.

a.1) Para fins deste seguro, entulho é entendido como a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas do objeto segurado, ou de material estranho a este, como por exemplo aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos.

- b) Despesas de desmontagem e remontagem decorrentes de acidente coberto.
- c) Despesas reconhecidas pela Seguradora como imprescindíveis, relativas aos custos de proteção dos bens segurados contra quaisquer prejuízos adicionais, iminentes após a ocorrência de acidente coberto.
- d) Despesas de reparos temporários, sempre que tais reparos tenham relação direta com um acidente coberto e se constituam em parte dos reparos finais e não impliquem no aumento do custo total de recuperação.
- e) Despesas com tributos alfandegários, taxa de importação, frete normal de ida e volta da oficina de reparos e taxas similares, relacionadas à aquisição de materiais e serviços para reposição, restauração e nova autorização para funcionamento.

5.2. NÃO SERÃO, NO ENTANTO, CONSIDERADOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS:

- A) MULTAS, JUROS E OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DE ATRASO OU INTERRUPÇÃO NO PROCESSO DE PRODUÇÃO;
- B) QUAISQUER ÔNUS DECORRENTES DE DANOS A TERCEIROS, EM FUNÇÃO DOS SERVIÇOS E BENS GARANTIDOS PELA APÓLICE, MESMO OS CONSEQUENTES DE UM ACIDENTE;
- C) QUAISQUER ÔNUS DECORRENTES DE SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE MÁQUINAS SINISTRADAS;
- D) REPAROS, SUBSTITUIÇÕES E REPOSIÇÕES NORMAIS;
- E) CUSTOS EXTRAS DE REPARO OU SUBSTITUIÇÃO EXIGIDOS POR QUALQUER NORMA, REGULAMENTO, ESTATUTO OU LEI QUE RESTRINJA O REPARO, ALTERAÇÃO, USO, OPERAÇÃO, CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU INSTALAÇÃO NA OU DA PROPRIEDADE SEGURADA;
- F) PERDA DE RECEITA OU DANOS INDIRETOS DE QUALQUER NATUREZA, AINDA QUE CONSEQUENTES DE RISCO COBERTO PELA APÓLICE, TAIS COMO INUTILIZAÇÃO OU DETERIORAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E MATERIAIS DE INSUMO, PERDA DE VIDA ÚTIL, PRODUÇÃO INFERIOR, QUALITATIVA OU

QUANTITATIVA À PROJETADA, CUSTOS DE ESCAVAÇÕES, NIVELAMENTO, ENCHIMENTO, DRAGAGEM E PAVIMENTAÇÃO ETC.

CLÁUSULA 7^a - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais desta apólice, que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

PARTE II - QUEBRA DE MÁQUINAS

CLÁUSULA 1^a - RISCOS COBERTOS

1.1. Não obstante o disposto na Cláusula 5^a – Riscos Excluídos Aplicáveis a Todas as Condições Especiais, das Condições Gerais e da Cláusula 3^a – Riscos Excluídos das Condições Especiais – Parte I – Danos Materiais, desta apólice, fica entendido e acordado que, mediante pagamento do respectivo prêmio, ficam garantidos nesta cobertura as perdas e danos materiais causados aos bens segurados decorrentes de:

- a) defeito de fabricação de material, erro de projeto;
- b) erro de montagem, falta de habilidade, negligência e sabotagem;
- c) desintegração por força centrífuga;
- d) explosão física ou seca, ocorrida dentro do bem segurado, entendendo-se como tal o rompimento ou deformação das paredes de um recipiente com gás, vapor ou líquido, em consequência exclusiva das forças de expansão ou compressão interna desses gases, vapores ou líquidos, que venham a provocar um equilíbrio súbito e imprevisto entre as pressões interna e externa desse mesmo recipiente; e
- e) defeito mecânico.

CLÁUSULA 2^a - BENS NÃO SEGURADOS

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES RELACIONADAS NA CLÁUSULA 5^a DAS CONDIÇÕES GERAIS E NA CLÁUSULA 3^a DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS - DANOS MATERIAIS - PARTE I, FICA ENTENDIDO E ACORDADO QUE, NO

TOCANTE À GARANTIA DE QUEBRA DE MÁQUINAS, TAMBÉM NÃO SERÃO CONSIDERADOS COMO BENS SEGURADOS:

- A) CORREIAS, POLIAS, JUNTAS, FILTROS, CORRENTES, PENEIRAS, SERRAS, LÂMINAS, REBOLOS, CÂMARAS DE AR, MATRIZES, FORMAS, CILINDROS ESTAMPADORES, CLICHÊS OU QUAISQUER FERRAMENTAS OU PEÇAS QUE, POR SUAS FUNÇÕES NECESSITAM SUBSTITUIÇÕES FREQUENTES;
- B) OBJETOS OU PEÇAS DE VIDRO, PORCELANA, CERÂMICA, TECIDOS E SUBSTÂNCIAS EM GERAL (TAIS COMO ÓLEOS E SUBSTÂNCIAS LUBRIFICANTES, COMBUSTÍVEIS E CATALISADORES);
- C) FUSÍVEIS, RESISTÊNCIAS DE AQUECIMENTO, LÂMPADAS DE QUALQUER NATUREZA, TUBOS CATÓDICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, FIOS E CONDUÍTES ELÉTRICOS OU QUAISQUER OUTROS COMPONENTES QUE, POR SUA NATUREZA, NECESSITAM DE TROCAS FREQUENTES;
- D) QUALQUER TUBULAÇÃO OU CANALIZAÇÃO DE ESGOTO, GÁS, SISTEMA DE "SPRINKLERS" (CHUVEIROS AUTOMÁTICOS DE COMBATE A INCÊNDIO) E ÁGUA, COM EXCEÇÃO DAS TUBULAÇÕES OU CANALIZAÇÕES DE ÁGUA PARA ALIMENTAÇÃO DE CALDEIRA E PARA RETORNO DE CONDENSAÇÃO, E AINDA AQUELAS QUE ESTEJAM CONECTADAS OU QUE FAÇAM PARTE INTEGRANTE DE UM BEM COBERTO;
- E) QUALQUER ESTRUTURA, FUNDAÇÃO OU ENGASTE (EXCETO A BASE DE UMA MÁQUINA) DE APOIO OU SUSTENTAÇÃO, REVESTIMENTO OU PAREDE REFRATÁRIA DE QUALQUER APARELHO, COM OU SEM COMBUSTÃO, BEM COMO MATERIAL REFRATÁRIO OU ISOLANTE;
- F) QUALQUER MÁQUINA DE COMPUTAÇÃO, APARELHOS DE RAIOS-X, ESPECTÓGRAFO, MANÔMETRO OU OUTROS APARELHOS QUE USAM MATERIAIS RADIOATIVOS, APARELHOS DE RÁDIO E TELEVISÃO, EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, EXCETO EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS UTILIZADOS PARA CONTROLE DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO E CIRCUITO DE VÍDEO, QUANDO TAMBÉM USADOS EXCLUSIVAMENTE PARA ESSE FIM;
- G) QUALQUER COMPORTA, TUBO DE SUCÇÃO OU REVESTIMENTO DE POÇO;
- H) FORNALHA DE QUALQUER CALDEIRA OU APARELHO DE OU COM COMBUSTÃO, BEM COMO RESPECTIVAS PASSAGENS OU TUBULAÇÕES DE ESCAPE DOS GASES DESSES OBJETOS PARA A ATMOSFERA.

CLÁUSULA 3^a - RATIFICAÇÃO

3.1. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e das Condições Especiais - Danos Materiais - Parte I desta apólice, que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais.

CONDIÇÕES PARTICULARES

COBERTURAS ADICIONAIS

OBS.: Em se tratando de cobertura do tipo “Todos os Riscos”, as cláusulas, a seguir constituem apenas, esclarecimentos adicionais em relação a ALGUNS dos eventos cobertos, que julgamos mereçam ser mais bem detalhados.

CLÁUSULA 1 - BENS DE TERCEIROS EM PODER DO SEGURADO

Esta cobertura do seguro tem por objetivo garantir exclusivamente os bens de terceiros no interior do estabelecimento segurado, não abrangendo, entretanto, estoques depositados em armazéns de carga e descarga.

CLÁUSULA 2 - BENS DO SEGURADO EM PODER DE TERCEIROS

Esta cobertura tem por objetivo garantir exclusivamente os bens segurados quando no interior do estabelecimento do terceiro.

A cobertura do seguro não abrange estoques depositados em armazéns de carga e descarga.

CLÁUSULA 3 - DERRAME DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS “SPRINKLERS”

Esta cobertura tem por objetivo garantir as perdas e danos materiais causados aos bens descritos nesta apólice, diretamente por infiltração ou derrame de água ou outra substância líquida contida em instalações de chuveiros automáticos (SPRINKLERS).

A expressão "INSTALAÇÃO DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (SPRINKLERS)" empregada nestas condições abrange exclusivamente cabeças de chuveiros automáticos, encanamentos, válvulas, acessórios, tanques, bombas dos chuveiros e toda a canalização da instalação particular de proteção contra incêndio, inerente

e formando parte das instalações de chuveiros automáticos (SPRINKLERS), ficando excluídos de tais instalações os hidrantes, as bocas de incêndio e qualquer outra instalação de saída de água conectada ao sistema, salvo se tais instalações se encontrarem especificamente incluídas no seguro, mediante estipulação expressa nesta apólice.

Por se tratar de uma agravão no risco segurado, fica suspensa a presente garantia do seguro nos seguintes casos:

- a) se as instalações de chuveiros automáticos (sprinklers) não tiverem sido trimestralmente aprovadas por inspeção realizada por firmas ou pessoas especializadas e autorizadas;
- b) se tais instalações tiverem sofrido reparação, conserto, alteração, ampliação ou paralisação decorrentes ou não de ampliação ou modificação na estrutura dos edifícios onde estejam localizados, a menos que tal reparação, conserto, alteração, ampliação ou paralisação tenha sido efetuada por firma reconhecidamente especializada em instalação de chuveiros automáticos (sprinklers);
- c) quando o edifício ou edifícios descritos se encontrarem vazios ou desocupados durante um período superior a 10 (dez) dias.

CLÁUSULA 4 - FERMENTAÇÃO / COMBUSTÃO ESPONTÂNEA

Esta cobertura tem por objetivo indenizar os prejuízos decorrentes de fermentação / combustão espontânea do carvão depositado a granel, desde que não decorrente de água de chuva nos termos das condições estabelecidas por esta cláusula.

Para ter efeito deste seguro, o Segurado deverá observar as seguintes recomendações:

- a) O carvão deve ser armazenado com o mínimo de impurezas (máximo de 1% - um por cento) e com a umidade máxima de 13% (treze por cento), devendo, ainda, dispor o silo ou armazém geneleiro de sistema de aeração e de sistema de termometria, destinados a medir a temperatura do carvão em intervalos de 6 (seis) meses; e
- b) Obriga-se o Segurado a manter, em livro próprio, o registro das condições de entrada do carvão para armazenamento, bem como das medições diárias de temperatura de cada setor, de cada armazém, ou de cada silo, e dispor de condições para efetuar a operação de transilagem.

A inobservância das recomendações acima implicará, em caso de sinistro, na perda do direito de indenização a que o Segurado teria direito se tivesse observado o acima disposto.

CLÁUSULA 5 - RECOMPOSIÇÃO DE REGISTROS E DOCUMENTOS (EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS)

Esta cobertura tem por objetivo indenizar as despesas com a reprodução de informações perdidas, limitadas ao valor estritamente necessário para recompor os dados da mesma maneira existente antes do sinistro e necessários à continuidade normal do processamento de dados e à operação normal do equipamento.

Se a reprodução da informação perdida não for necessária ou não for efetuada dentro de um prazo de 12 (doze) meses a contar da data da ocorrência do sinistro, a responsabilidade da Seguradora ficará limitada ao valor do material novo (virgem) sinistrado e segurado.

NO ENTANTO, FICA ENTENDIDO E ACORDADO QUE ESTA COBERTURA NÃO GARANTE A PROGRAMAÇÃO, PERFURAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO OU ENDEREÇAMENTO INCORRETO, CANCELAMENTO INDEVIDO DE INFORMAÇÕES OU DESPEJO DE REGISTROS OU DOCUMENTOS, ASSIM COMO A PERDA DE INFORMAÇÕES DEVIDA A CAMPOS MAGNÉTICOS.

CLÁUSULA 6 - DESPESAS DE AGILIZAÇÃO

Esta cobertura tem por objetivo indenizar as despesas necessárias para agilizar o reparo provisório ou permanente dos bens danificados em consequência de dano físico coberto por esta apólice.

Em nenhum caso essas despesas de agilização poderão incluir despesas recuperáveis por qualquer outra cláusula ou cobertura do presente contrato, ou o próprio custo do reparo ou da reposição do bem danificado.

CLÁUSULA 7 - DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

Esta cobertura tem por objetivo indenizar o custo adicional das horas extraordinárias e as despesas extraordinárias resultantes de frete expresso ou afretamento para transportes nacionais (excluindo o afretamento de aeronaves), desde que tais despesas sejam decorrentes da ocorrência de um sinistro coberto pelo seguro.

CLÁUSULA 8 - DETERIORAÇÃO DE MERCADORIAS EM AMBIENTES FRIGORIFICADOS

Esta cobertura tem por objetivo indenizar as perdas e danos causados às mercadorias descritas nesta apólice, em ambientes frigorificados, em consequência de:

a) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de refrigeração;

- b) vazamento, descarga ou evaporação de substância refrigerante contida no sistema de refrigeração;
- c) falta de suprimento de energia elétrica decorrente de acidente ou queima de motor ocorrido nas instalações da empresa fornecedora ou da concessionária de serviço, desde que perdure por 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, ou, se em períodos alternados, dentro de 72 (setenta e duas) horas, perfaça um total de falta de suprimento de energia elétrica de 24 (vinte e quatro) horas, desde que tal falta tenha origem no mesmo acidente ou série de acidentes decorrentes do mesmo evento.

Com o objetivo de evitar possíveis prejuízos na cobertura definida por esta cláusula, o Segurado deverá comunicar imediatamente à Seguradora, a substituição, a retirada de serviço, ou qualquer outra alteração nos maquinismos, instalações ou equipamentos descritos na proposta do seguro.

Fica esclarecido que, para a determinação dos valores em risco e dos prejuízos, indenizáveis de acordo com as condições expressas nesta apólice, tomar-se-á por base o custo no dia e local do sinistro, de acordo com o gênero de negócios do Segurado.

CLÁUSULA 9 - EQUIPAMENTOS PORTÁTEIS (TERRITÓRIO NACIONAL)

Esta cobertura tem por objetivo indenizar os danos sofrido pelos bens relacionados e devidamente identificados, ou na ausência da identificação, comprovação via nota fiscal em caso de ocorrência de sinistro decorrentes de causa externa, quando em uso, no Território Nacional.

Estão abrangidas na cobertura deste seguro, as despesas decorrentes de salvamento e proteção dos bens segurados, bem como as despesas de frete e emolumentos, despesas aduaneiras e custo de montagem.

NO ENTANTO, FICA ENTENDIDO E ACORDADO QUE ESTA COBERTURA NÃO GARANTE A RECONSTITUIÇÃO DE PROGRAMAS E DE ARQUIVOS NO ESTADO ANTERIOR À OCORRÊNCIA DE QUALQUER EVENTO, MESMO DECORRENTE DAQUELES COBERTOS POR ESTA APÓLICE.

CLÁUSULA 10 - EXTRAVASAMENTO OU DERRAME DE MATERIAL EM ESTADO DE FUSÃO

Esta cobertura tem por objetivo indenizar as perdas e pelos danos causados, accidentalmente, por extravasamento ou derrame de materiais, em estado de fusão de seus normais contenedores ou calhas de corrimento, incluindo o próprio material, ainda que não ocorra incêndio.

CLÁUSULA 11 - INCÊNDIO RESULTANTE DE QUEIMADAS EM ZONAS RURAIS

Esta cobertura tem por objetivo indenizar as perdas e danos ocasionados por incêndio em florestas, matas, prados, pampas, juncais ou semelhantes.

CLÁUSULA 12 - VAZAMENTO DE TANQUES E ROMPIMENTO DE CANALIZAÇÃO E/OU TUBULAÇÕES

Esta cobertura tem por objetivo indenizar as avarias e os danos materiais de origem súbita e imprevista sofridos por tanques fixos de depósito e/ou seus respectivos conteúdos, ou tubulações existentes no local segurado, diretamente causados por acidentes de causa externa, EXCETO por impacto de veículos.

CLÁUSULA 13 - TERREMOTOS OU TREMORES DE TERRA E MAREMOTOS

Esta cobertura tem por objetivo indenizar as perdas e danos materiais causados aos bens descritos nesta apólice, diretamente por Terremoto ou Tremor de Terra e Maremoto, e ainda, por incêndio ou explosão consequente dos riscos cobertos.

CLÁUSULA 14 – IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES

Esta cobertura tem por objetivo indenizar os danos materiais sofridos pelos bens segurados causados diretamente por colisão involuntária de veículos, máquinas e equipamentos, inclusive os de propriedade do Segurado.

Para efeito deste seguro entende-se por **Veículos Terrestres**, aqueles que circulam em terra ou sobre trilhos, seja qual for o meio de tração.

CLÁUSULA 15 – QUEDA DE AERONAVES

Esta cobertura tem por objetivo indenizar os danos materiais causados aos bens segurados, diretamente por queda de aeronaves ou de quaisquer outros engenhos aéreos ou espaciais.

Considera-se aeronave, para efeito deste seguro, quaisquer objetos que sejam partes integrantes da mesma ou por ela conduzidos.

CLÁUSULA 16 – VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, GRANIZO, TORNADO E FUMAÇA

Esta cobertura tem por objetivo indenizar os danos causados ao estabelecimento segurado por vendaval, furacão, ciclone, granizo, tornado ou fumaça.

Para fins dessa cobertura, entende-se por:

- **Vendaval:** o vento de velocidade igual ou superior a **54 (cinquenta e quatro)** quilômetros por hora;
- **Fumaça:** unicamente a fumaça que provenha de um desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, aquecimento ou cozinha existente no edifício ou edifícios descritos na apólice (ou deles formando parte) e somente quando tal aparelho se encontre conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumo. Exclui-se a fumaça proveniente de fornos ou aparelhos industriais.

CLÁUSULA 17- EQUIPAMENTOS ARRENDADOS OU CEDIDOS A TERCEIROS

Esta cobertura tem por objetivo indenizar as perdas e/ou danos materiais de origem súbita e imprevista causados aos equipamentos de propriedade do Segurado descritos nesta apólice, quando arrendados e/ou cedidos a terceiros por quaisquer acidentes decorrentes de causa externa, inclusive incêndio, raio e explosão de qualquer natureza, roubo e furto qualificado.

A presente cobertura fica condicionada à existência de contrato firmado entre o Segurado e o arrendatário / cessionário.

A presente cobertura abrange os equipamentos segurados quando nos locais de operação ou de guarda, assim como a sua transladação fora do(s) local(is) segurado(s), por qualquer meio de transporte adequado (exceto danos aos veículos transportadores).

INÍCIO DA COBERTURA: A garantia da presente cobertura, em relação a cada equipamento arrendado ou cedido a terceiros, só se inicia a partir da data da anuência da Seguradora quanto à aceitação do risco, condicionada ainda a que tenha sido emitido o documento da cessão ou arrendamento.

Para esse fim, obriga-se o Segurado a submeter cada caso concreto à Seguradora, fornecendo-lhe as especificações e características numéricas do equipamento, para fins de registro na apólice.

TÉRMINO DA COBERTURA: A cobertura termina na data do vencimento da apólice ou em data anterior na hipótese de ocorrer o término do contrato de cessão ou arrendamento ou a eventual devolução do equipamento ao Segurado por qualquer outra causa antes daquela data.

CLÁUSULA 18 - EQUIPAMENTOS MÓVEIS

Esta cobertura tem por objetivo indenizar as perdas e/ou danos materiais, causados aos equipamentos móveis descritos nesta apólice, por quaisquer acidentes decorrentes de causa externa, enquanto estiverem nos canteiros de obras ou locais de trabalho, considerando-se também como tais, locais de guarda, assim como sua transladação fora de tais locais, por autopropulsão ou qualquer meio de transporte adequado.

Na ausência da prévia identificação dos equipamentos, a comprovação será feita através de nota fiscal em caso de ocorrência de sinistro.

Para efeito desta cobertura consideram-se equipamentos móveis: equipamentos de nivelamento, escavação, compactação de terra, concretagem e asfaltamento, estaqueamento, britagem, solda, sucção e recalque; compressores, geradores, guinchos, guindastes, empilhadeiras, e outros de características semelhantes.

CLÁUSULA 19 - EQUIPAMENTOS EM EXPOSIÇÃO

Esta cobertura tem por objetivo indenizar as perdas e/ou danos materiais, causados aos equipamentos durante o período de permanência no recinto da exposição, diretamente causados por:

- a) incêndio, raio ou explosão, desde que ocorrido dentro da área da exposição;
- b) roubo parcial ou total dos bens segurados, mediante o emprego de quaisquer formas de violência, bem como os danos decorrentes da tentativa do delito, devidamente caracterizada;
- c) enchentes, inundações e alagamentos;
- d) terremotos ou tremores de terra;
- e) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- f) queda de aeronaves ou objetos que formem parte integrante das mesmas ou sejam por elas conduzidos;
- g) impacto de veículos, máquinas ou qualquer outro equipamento utilizado na área da exposição;
- h) desmoronamento total ou parcial das áreas construídas ou dos "stands"; e
- i) tumultos, motins e riscos congêneres, inclusive atos culposos ou dolosos praticados por terceiros;
- j) transporte dos equipamentos segurados para o recinto da exposição e transporte de retorno ao local de origem, desde que utilizados meios de transporte pertencentes a linhas regulares de navegação marítima ou aérea, vagões ferroviários ou veículos devidamente licenciados, unicamente no território nacional.

Para efeito desta cobertura consideram-se equipamentos em exposição, equipamentos, máquinas, veículos, utilidades domésticas, peças e acessórios, quando expostos em feiras e/ou exposições temporárias (até o máximo de 180

dias), sendo permitida a inclusão dos “stands” e respectivas instalações (móveis e utensílios).

CLÁUSULA 20 - EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS

Esta cobertura tem por objetivo indenizar as perdas e/ou danos materiais, causados aos equipamentos estacionários descritos nesta apólice, por quaisquer acidentes decorrentes de causa externa.

Na ausência da prévia identificação dos equipamentos, a comprovação será feita através de nota fiscal em caso de ocorrência de sinistro.

Para efeito desta cobertura consideram-se equipamentos estacionários as máquinas e/ou equipamentos industriais e comerciais de “tipo fixo”, quando instalados para operação permanente em local determinado, de propriedade do Segurado ou sob seu controle, compreendendo os equipamentos:

- a) de contabilidade, processamento de dados, trabalhos normais de escritório, xerografia, fotocópia, transmissão e recepção de radiofrequência e telefonia (excluídos postes, mastros, linhas de transmissão e antenas ao ar livre), telex, raio X de uso médico e odontológico;
- b) máquinas e equipamentos industriais e comerciais para uso em ferramentaria, serralheria, carpintaria ou marcenaria, fiação, tecelagem, tipografia, clicheria, motores, compressores, geradores, alternadores, transformadores, misturadores, debulhadoras, enfardadeiras, ensacadoras, picadeiras e outros equipamentos para preparo e embalagem de rações, cereais, conservas e bebidas.

CLÁUSULA 21 - DANOS ELÉTRICOS

Esta cobertura tem por objetivo indenizar as perdas e/ou danos físicos diretamente causados a quaisquer máquinas, equipamentos ou instalações eletrônicas ou elétricas devido a variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltago, calor gerado accidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, inclusive a queda de raio ocorrida fora do local segurado.

SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NA APÓLICE, ESTA COBERTURA NÃO ABRANGE OS SEGUINTESS ITENS:

A) FUSÍVEIS, RELÉS TÉRMICOS, RESISTÊNCIAS, BATERIAS, ACUMULADORES DE ENERGIA, VÁLVULAS TERMIÔNICAS (INCLUSIVE DE RAIO-X), TUBOS DE RAIOS CATÓDICOS, CONTATOS ELÉTRICOS (DE CONTATOES E DISJUNTORES), ESCOVAS DE CARBONO, MATERIAIS REFRATÁRIOS DE FORNOS, BEM COMO TODOS AQUELES BENS QUE NECESSITEM DE SUBSTITUIÇÃO PERIÓDICA.

B) COMPONENTES MECÂNICOS (TAIS COMO ROLAMENTOS, ENGRANAGENS, BUCHAS, CORREIAS, EIXOS E SIMILARES), OU QUÍMICOS (ÓLEOS LUBRIFICANTES, GÁS REFRIGERANTE E SIMILARES), BEM COMO A MÃO-DE-OBRA APPLICADA EM SUA REPARAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO, MESMO QUE EM CONSEQUÊNCIA DE RISCO COBERTO. ESTÃO COBERTOS NO ENTANTO, O ÓLEO ISOLANTE ELÉTRICO, ISOLADORES ELÉTRICOS, ARMÁRIOS METÁLICOS DE PAINÉIS ELÉTRICOS E TRANSFORMADORES E ELETRODUTOS, DESDE QUE DIRETAMENTE AFETADOS PELO CALOR GERADO NO EVENTO, E QUE SEJAM NECESSÁRIOS SUA SUBSTITUIÇÃO OU REPAROS.

CLÁUSULA 22 - ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO

Esta cobertura tem por objetivo indenizar as perdas e/ou danos materiais causados aos bens segurados por:

- a) entrada de água no local segurado proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros e similares;
- b) enchentes;
- c) inundação resultante exclusivamente do aumento do volume de água de rios e de canais alimentados naturalmente por esses rios, lagos, lagoas e represas;
- d) água proveniente da ruptura ou transbordamento de reservatórios, adutoras, encanamentos e canalizações, desde que não pertencentes ou localizados no prédio objeto da cobertura desta apólice.

Para fins desta cobertura, comprehende-se como um mesmo evento, a manifestação dos fenômenos cobertos, ainda que de forma não contínua, durante um período de 72 (setenta e duas) horas, inclusive para aplicação da franquia, quando prevista na Especificação da Apólice.

1.3 São, também, indenizáveis, por esta cobertura, as perdas e/ou danos materiais decorrentes de:

- a) impossibilidade de remoção ou proteção dos salvados, por motivos de força maior;
- b) providências tomadas para o combate à propagação dos riscos cobertos;
- c) deterioração de bens garantidos, guardados em ambientes frigorificados, em virtude de paralisação do respectivo sistema de refrigeração, desde que tal paralisação seja resultante direta e exclusivamente de alagamento ou inundação na área onde estiverem os bens segurados.

CLÁUSULA 23 - DESLIZAMENTO, DESMORONAMENTO E AFUNDAMENTO DE TERRAS

Esta cobertura tem por objetivo indenizar as perdas e/ou danos materiais decorrentes de deslizamento, desmoronamento ou afundamento de terras.

Para efeito desta cobertura, entende-se por:

- Deslizamento ou Desmoronamento: deslocamento, queda, desmoronamento súbito e natural de massas rochosas ou de terras;
- Afundamento: afundamento súbito e natural do solo devido a existência de cavernas ou cavidades naturais no subsolo.

São, também, indenizáveis, por esta cobertura, as perdas e/ou danos materiais decorrentes de:

- a) danos materiais decorrentes da impossibilidade de remoção ou proteção de salvados por motivo de força maior; e
- c) deterioração de bens garantidos, guardados em ambientes frigorificados, em virtude de paralisação do respectivo sistema de refrigeração, desde que tal paralisação seja resultante direta e exclusivamente de desmoronamento na área ou edifício onde estiverem localizados os bens segurados.

CLÁUSULA 24 - SEGURO DE ROUBO OU FURTO QUALIFICADO DE BENS, INCLUSIVE VANDALISMO PÓS FURTO QUALIFICADO

Esta cobertura tem por objetivo indenizar as perdas e/ou danos materiais causados a aos bens de propriedade do Segurado descritos nesta apólice, por:

- a) Roubo ou furto qualificado, inclusive vandalismo após o furto qualificado, conforme definido no inciso I do artigo 155 do Código Penal;
- b) A extorsão, de acordo com a definição do Artigo n.º 158 do Código Penal;
- c) Roubo de Bens durante o transporte e/ou a tentativa do delito.

Para fins deste seguro, define-se:

a) Roubo:

a.1) Subtração, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, mediante grave ameaça contra a integridade física e/ou contra a vida do Segurado e/ou de seus funcionários, ou emprego de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto à mão armada;

a.2) Subtração de bens, sem que tenha incorrido em culpa e imediatamente antes do roubo, o Segurado e/ou funcionários tenham sofrido desmaio, infarto, perda de consciência ou mal súbito, ficando assim impossibilitados de resistir ao roubo.

Serão equiparados ao Segurado as pessoas maiores, consideradas plenamente capazes e com a devida aptidão as quais tenha sido entregue os bens segurados para custódia e/ou guarda. O mesmo se aplica as pessoas que o Segurado tenha contratado para a guarda dos bens nos locais segurados.

b) Furto Qualificado: Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, por meio de ou quando:

b.1) invasão do local segurado através de escalada, chave-falsa ou outros instrumentos, ou quando já dentro do local segurado, venha a arrombar um recipiente ou abri-lo utilizando-se de chave-falsa, no entanto, não se caracteriza a utilização de chave-falsa pelo simples desaparecimento de determinados bens segurados e caberá ao Segurado comprovar que a invasão do local segurado tenha ocorrido mediante a utilização de chave-falsa;

b.2) após entrar escondido no local segurado, o indivíduo venha a subtrair bens de recinto trancado;

b.3) invasão do local segurado por meio de chaves verdadeiras ou venha a abrir um recipiente que se encontre no local, depois de ter adquirido tais chaves através de furto qualificado e/ou roubo ocorrido fora do local segurado;

Caso o roubo e/ou furto qualificado tenha sido de bens que por exigência de outras cláusulas constantes na apólice, deveriam estar guardados em recipientes providos de medidas especiais de segurança e proteção, tal furto, para efeitos desta cláusula, ficará caracterizado somente se o(s) indivíduo(s) tenha(m) tido acesso a chave verdadeira, por meio de:

- Furto qualificado conforme alínea “b.1)” e que o local segurado seja provido, de no mínimo, das mesmas medidas especiais de segurança e proteção existentes para os recipientes em que se encontravam os bens segurados;

- Furto qualificado, desde que os recipientes em que se encontravam os bens segurados sejam providos de fechaduras duplas (dois cadeados) e que suas respectivas chaves estivessem guardadas separadas uma da outra fora do local segurado;

- Roubo ocorrido fora do local segurado. No caso de portas, fechaduras de recipientes ou sala de cofres com cadeados ou segredos, ficará caracterizado o furto qualificado caso o indivíduo tenha se utilizado de violência ou ameaça contra o Segurado e/ou a um de seus funcionários para obter as chaves ou os códigos do segredo.

b.4) invasão do local segurado utilizando-se de chaves verdadeiras, obtidas através de furto, desde que o Segurado e/ou o responsável pela guarda das chaves não tenha agido com negligência ou imprudência na sua proteção e/ou guarda;

b.5) subtração de bens guardados em recintos trancados no local segurado, após o(s) elemento(s) se esconder(em) no prédio segurado.

c) Extorsão: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça, ou deixar de fazer alguma coisa”. (Artigo n.º 158 do Código Penal);

d) Vandalismo após o furto qualificado, ocorre quando o(s) indivíduo(s), agindo de acordo com o disposto no item de “furto qualificado” venha a danificar ou destruir os bens segurados;

e) Roubo de Bens durante o transporte: A Seguradora indenizará os casos em que o Segurado não tenha participado pessoalmente na execução do transporte e

desde que o roubo não tenha ocorrido por culpa das pessoas encarregadas pelo transporte e, tampouco, os seguintes eventos:

- e.1) extorsão, conforme o Código Penal Brasileiro, contra as referidas pessoas;
- e.2) fraude, conforme o Código Penal Brasileiro, contra as referidas pessoas;
- e.3) roubo dos bens pessoais que as referidas pessoas estiverem carregando consigo;
- e.4) impossibilidade das referidas pessoas cuidar dos bens que lhe foram entregues por não mais terem condições de guardá-los.

No que se refere a roubo especificado na alínea "b" do item roubo, somente será considerado como ocorrido o roubo se a violência ou ameaça tiver ocorrido no próprio local segurado.

ESTA COBERTURA NÃO ABRANGE BENS AO AR LIVRE, EM VARANDAS, EM GARAGENS, TERRAÇOS, EM EDIFICAÇÕES ABERTAS OU SEMIABERTAS, TAIS COMO GALPÕES, ALPENDRES, BARRACÕES E SEMELHANTES.

Serão indenizadas ao Segurado as despesas com:

- a) reparo aos itens descritos abaixo em função de furto qualificado, roubo e/ou sua tentativa e vandalismo após o furto qualificado;
 - a.1) telhados, tetos, paredes, pisos, portas, fechaduras, janelas, grades de proteção e outros danos prediais causados no local segurado;
 - a.2) vitrine e vidraças fora dos recintos fechados, porém, dentro da área do local segurado.

Os danos aos prédios, ainda que estes não constem como bens segurados pela apólice, serão também indenizados a 1º risco absoluto, até o limite máximo de indenização fixado na especificação da apólice.

- b) alteração de fechaduras de portas de acesso a recintos do local segurado, no caso de extravio das chaves em consequência dos eventos de furto qualificado, roubo ou sua tentativa, exceto para caixas-fortes;
- c) reposição de caixas-fortes, cofres, armários de aço de parede múltipla, cofres de aço embutido de portas com parede múltipla e semelhantes, com peso mínimo de 300 kg, no caso de extravio das suas respectivas chaves.

CLÁUSULA 25 - TUMULTOS – INCLUSIVE COMOÇÃO CIVIL, GREVES, SAQUE E ATOS DOLOSONS DECORRENTES DOS RISCOS COBERTOS

Esta cobertura tem por objetivo indenizar as perdas e/ou danos materiais causados, direta e exclusivamente, aos bens segurados, inclusive saques desses bens, em decorrência de tumultos, comoção civil, atos dolosos, greve e lock-out.

Para efeito deste seguro, entende-se por:

- a) Tumulto, Comoção Civil: ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios e de violência

contra pessoas ou bens segurados, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas;

b) Greve: ajuntamento de mais de três pessoas da mesma categoria ocupacional que se recusam a trabalhar ou a comparecer onde as chama o dever;

c) Lock-out: cessação da atividade por ato ou fato do empregador.

d) Atos Dolosos: toda destruição ou dano praticado com dolo contra os bens segurados, praticados por pessoas alheias ao Segurado, ou seja, aquelas pessoas que não pertencem ao quadro de funcionários do Segurado.

A presente cobertura também se estende para cobrir os danos que tenham sido provocados por vandalismo seguido de roubo e/ou furto qualificado e por ato doloso a bens móveis segurados durante a ocorrência de roubo e/ou furto qualificado.

CLÁUSULA 26 - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

Esta cobertura tem por objetivo de indenizar as perdas e/ou danos materiais causados aos equipamentos eletrônicos, regularmente existentes no endereço do estabelecimento segurado, sendo: microcomputadores e demais componentes de hardware que integrem a configuração dos equipamentos, como impressoras, modems, placas de comunicação, chaveadores, unidades externas e outros componentes com funções complementares, plotters, fac-símiles, fotocopiadoras, centrais telefônicas, máquinas de escrever eletrônicas, calculadoras, registradoras e de datilografia, televisores, máquinas de telex, data show, correio de voz, correio de texto, sistema nobreak e vídeo texto.

Estes equipamentos estão garantidos contra perdas e/ou danos materiais decorrentes de acidentes de origem súbita e imprevista, por qualquer causa, exceto os riscos excluídos, estejam eles funcionando ou não. Também estão cobertos quando em montagem/desmontagem para fins de limpeza, revisão e translado, desde que dentro do endereço do estabelecimento segurado.

ALÉM DAS EXCLUSÕES PREVISTAS NAS CLÁUSULAS 5^a E 6^a DAS CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE OS PREJUÍZOS DECORRENTES DE:

- A) TRANSPORTE FORA DO ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO SEGURADO;
- B) NEGLIGÊNCIA OU DOLO DO SEGURADO OU BENEFICIADO DO SEGURO;
- C) PREJUÍZOS QUE O FABRICANTE OU FORNECEDOR SEJA RESPONSÁVEL PERANTE O SEGURADO, POR LEI OU CONTRATUALMENTE;
- D) DESGASTE GRADATIVO POR TEMPO DE USO, CORROSÕES NORMAIS, INCLUSIVE PEÇAS E SUBSTÂNCIAS QUE NECESSITEM DE SUBSTITUIÇÕES FREQUENTES (COMO CORREIAS, LÂMPADAS, FUSÍVEIS, RESISTÊNCIAS DE AQUECIMENTO, TUBOS CATÓDICOS), ARRANHÕES E DEFEITOS ESTÉTICOS;

- E) PERDAS DE DADOS, GRAVAÇÕES, BACK-UPS E SIMILARES, ARMAZENADOS OU PROCESSADOS;
- F) UTILIZAÇÃO DE SOFTWARES NÃO HOMOLOGADOS OU QUE NÃO REPRESENTEM CÓPIAS ORIGINAIS FORNECIDAS PELO FABRICANTE;
- G) FALHA OU DEFEITO PRÉ-EXISTENTE À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DESTA GARANTIA E QUE COMPROVADAMENTE JÁ ERA DE CONHECIMENTO DO SEGURADO OU SEUS PREPOSTOS;
- H) USO INADEQUADO, FORÇADO OU FORA DOS PADRÕES RECOMENDADOS PELO FABRICANTE;
- I) FULIGEM, POEIRA, UMIDADE E CHUVA;
- J) FALHA OU INTERRUPÇÃO POR QUALQUER CAUSA NO FORNECIMENTO DE LUZ, GÁS, ÁGUA OU AR CONDICIONADO AO LOCAL ONDE SE ENCONTRE O BEM SEGURADO;
- K) CABOS DE ALIMENTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE NÃO FAÇAM PARTE DO EQUIPAMENTO SEGURADO E CABOS EXTERNOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS ENTRE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO INSTALADOS EM PRÉDIOS DISTINTOS;
- L) ARRANHÕES E DEFEITOS ESTÉTICOS;
- M) IMPACTO DE VEÍCULOS, AERONAVES OU EMBARCAÇÕES.

CLÁUSULA 27 - DANOS NA FABRICAÇÃO

Esta cobertura tem por objetivo de indenizar os danos materiais decorrentes de impacto externo, causado por acidente de natureza súbita e imprevista, tais como queda, balanço, colisão e virada, causados aos seguintes bens segurados, desde que necessitem de reparo, aferição ou reposição:

- a) Produtos manufaturados ou montados pelo segurado, durante o processo de manufatura ou montagem, no local segurado ou enquanto estiverem aguardando despacho no estabelecimento segurado;
- b) Produtos inerentes aos negócios do segurado ou de propriedade de terceiros, pelos quais o segurado seja responsável, durante o processo de reparação, inspeção ou ajustamento no local segurado ou enquanto estiverem aguardando despacho no estabelecimento segurado; e
- c) Máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo do estabelecimento segurado.

Estão também garantidas as despesas necessárias à remoção do entulho do local segurado, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado, que forem necessários à reparação ou reposição de qualquer objeto danificado em razão de risco coberto nesta garantia.

Entende-se como entulho a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas do objeto/interesse segurado, ou de material estranho a este, decorrentes de sinistro coberto. Entende-se como remoção as ações tais como

bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagens, escoramentos e até simples limpeza.

FICA, ENTRETANTO, ENTENDIDO QUE, EM QUALQUER HIPÓTESE, ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE:

- A) OS GUINDASTES E QUAISQUER OUTROS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS EM IÇAMENTO, INCLUSIVE TALHAS;
- B) AS LOCOMOTIVAS, CAMINHÕES, TRÓLEIS E QUAISQUER OUTROS VEÍCULOS;
- C) AS PERDAS OU OS DANOS DIRETAMENTE CAUSADOS POR INCÊNDIO, RAIO, EXPLOSÃO DE QUALQUER NATUREZA, PELO USO DE ÁGUA OU DE OUTROS MEIOS PARA EXTINÇÃO DE FOGO, POR FUMAÇA, POR FULIGEM, POR SUBSTÂNCIAS AGRESSIVAS, POR ROUBO E/OU FURTO, POR TERREMOTO, POR QUEDA DE BARREIRAS (TERRA OU ROCHA), POR ALUIMENTO DE TERRENO, POR ALAGAMENTO, POR INUNDAÇÃO E POR QUEDA DE AERONAVE;
- D) O CUSTO DE REPOSIÇÃO, DE REPARO OU DE RETIFICAÇÃO DE DEFEITO DE MATERIAL, DE FABRICAÇÃO E/OU DE EXECUÇÃO DOS PRODUTOS MANUFATURADOS;
- E) AS PERDAS OU OS DANOS RESULTANTES DE QUAISQUER OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA NOS LOCAIS SEGURADOS QUE PODERIAM SER OBJETO DO SEGURO DE TRANSPORTE;
- F) TRANSPORTE OU TRANSLADAÇÃO DOS BENS SEGURADOS FORA DO RECINTO OU LOCAL DE FUNCIONAMENTO EXPRESSAMENTE INDICADO NA APÓLICE;
- G) PERDAS OU DANOS RESULTANTES DE DESARRANJO MECÂNICO OU ELÉTRICO E DO FUNCIONAMENTO DOS MAQUINISMOS NO LOCAL SEGURADO;
- H) PERDAS OU DANOS CAUSADOS POR QUAISQUER FALHAS OU DEFEITOS PREEXISTENTES À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DESTE SEGURO E QUE JÁ ERAM DO CONHECIMENTO DO SEGURADO OU DOS SEUS PREPOSTOS;
- I) ATOS PROPOSITAIS OU NEGLIGÊNCIA FLAGRANTE OU INTENCIONAL DO SEGURADO E DAS PESSOAS RESPONSÁVEIS PELA DIREÇÃO TÉCNICA;
- J) ARRANHÕES EM SUPERFÍCIES POLIDAS OU PINTADAS;
- K) PERDAS OU DANOS A LÂMINAS CORTANTES, FERRAMENTAS PARA CORTAR, MATRIZES, MOLDES, FORROS E OUTRAS PEÇAS OU ACESSÓRIOS SEMELHANTES, TROCÁVEIS OU SUBSTITUÍVEIS, VIDROS, PORCELANA E OUTROS MATERIAIS SEMELHANTES, PNEUMÁTICOS, CABOS RASTEJANTES OU CANOS FLEXÍVEIS, AMENOS QUE TAIS PERDAS OU DANOS SEJAM CONSEQUENTES DE UM ACIDENTE CAUSADO POR OUTRAS PARTES DE BEM QUE ESTEJAM COBERTAS;
- L) PERDAS OU DANOS RESULTANTES DE UMA REORGANIZAÇÃO DO LOCAL SEGURADO, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO, NÃO SE

APLICANDO A PRESENTE EXCLUSÃO À REORGANIZAÇÃO ROTINEIRA E NECESSÁRIA AOS NEGÓCIOS DO SEGURADO;

M) PERDAS OU DANOS OCORRIDOS DURANTE A INSTALAÇÃO INICIAL OU REMOÇÃO FINAL DE MÁQUINAS OU EQUIPAMENTOS, UTILIZADOS NOS NEGÓCIOS DO SEGURADO E EM SEU LOCAL, SALVO CONVENÇÃO AO CONTRÁRIO;

N) LUCROS CESSANTES OU DANOS INDIRETOS DE QUALQUER NATUREZA, TAIS COMO:

- DETERIORAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E MATERIAL DE INSUMO;
- PRODUÇÃO INFERIOR À PROJETADA (QUALITATIVA OU QUANTITATIVA);
- E
- MULTAS, JUROS E OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DE ATRASO OU INTERRUPÇÃO DO PROCESSO DE PRODUÇÃO.

O) QUAISQUER ÔNUS DECORRENTES DE SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE MÁQUINAS SINISTRADAS.

CLÁUSULA 28 - PEQUENAS OBRAS DE ENGENHARIA, AMPLIAÇÕES, REPAROS OU REFORMAS.

Esta cobertura tem por objetivo de indenizar qualquer dano causado aos bens segurados onde se efetuarem pequenos trabalhos de ampliação, reparo ou reforma, cujo Valor em Risco das Obras não ultrapasse os limites fixados nesta apólice (individual por Obra e Agregado) nelas se incluindo os equipamentos já montados, em montagem ou em desmontagem, sempre de acordo com as Condições Gerais, estas Condições Especiais e as Cláusulas Particulares expressamente declaradas nesta apólice.

Estão também abrangidos pela presente cobertura, os materiais em uso na obra e os bens de propriedade do segurado circunvizinhos a instalação/montagem, assim como as operações de transporte e transladação dos equipamentos objeto da instalação/montagem dentro do local segurado.

Estão também garantidas as despesas necessárias à remoção do entulho do local segurado, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado, que forem necessários à reparação ou reposição de qualquer objeto danificado em razão de risco coberto nesta garantia.

Entende-se como remoção as ações tais como bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagens, escoramentos e até simples limpeza.

O prazo de vigência da presente cobertura será aquele declarado pelo Segurado na contratação do seguro e será igual ao prazo da obra, limitado, porém, pelo início e pelo término de vigência desta apólice.

FICA, ENTRETANTO, ENTENDIDO QUE, EM QUALQUER HIPÓTESE, ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTARÃO EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA OS DANOS DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR:

- ◆ COM RELAÇÃO À COBERTURA DE OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO:
 - a) AS AVARIAS, PERDAS E DANOS CONSEQUENTES DE USO OU DESGASTE, CORROSÃO, OXIDAÇÃO, DETERIORAÇÃO GRADATIVA DECORRENTE DE FALTA DE USO OU VERIFICADA EM CONDIÇÕES ATMOSFÉRICAS NORMAIS;
 - b) AS AVARIAS, PERDAS E DANOS DECORRENTES DE ERROS DE PROJETOS; E
 - c) OS CUSTOS DE REPOSIÇÃO, DE REPARO OU DE RETIFICAÇÃO DE DEFEITO DE MATERIAL OU DE EXECUÇÃO, FICANDO ESTA EXCLUSÃO LIMITADA AOS BENS DIRETAMENTE AFETADOS, NÃO SE EXCLUINDO DA COBERTURA AS AVARIAS, PERDAS E DANOS DOS DEMAIS BENS SEGURADOS CAUSADOS POR ACIDENTES DECORRENTES DE TAL DEFEITO DE MATERIAL OU DE EXECUÇÃO.
- ◆ COM RELAÇÃO À COBERTURA DE INSTALAÇÃO E MONTAGEM:
 - a) AS AVARIAS, AS PERDAS E OS DANOS CONSEQUENTES DE USO OU DESGASTE, CORROSÃO, OXIDAÇÃO, INCRUSTAÇÃO, DETERIORAÇÃO GRADATIVA, DECORRENTE DE FALTA DE USO OU VERIFICADA EM CONDIÇÕES ATMOSFÉRICAS NORMAIS; E
 - b) AS AVARIAS, AS PERDAS E OS DANOS CONSEQUENTES DE DEFEITOS DE MATERIAL, DE FABRICAÇÃO E DE ERROS DE PROJETO, ENTENDENDO-SE COMO ERRO DE PROJETO, TANTO OS DE INSTALAÇÃO E/OU MONTAGEM COMO OS DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS OBJETOS DO SEGURO.
- ◆ COM RELAÇÃO ÀS COBERTURAS DE OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E DE INSTALAÇÃO E MONTAGEM:
 - a) OS REPAROS, AS SUBSTITUIÇÕES E AS REPOSIÇÕES NORMAIS;
 - b) AS AVARIAS, AS PERDAS E OS DANOS EMERGENTES DE QUALQUER NATUREZA, AINDA QUE CONSEQUENTES DE RISCO COBERTO, CONSIDERANDO-SE COMO EMERGENTES AS AVARIAS, AS PERDAS, OS DANOS E AS DESPESAS NÃO RELACIONADAS DIRETAMENTE COM A REPARAÇÃO OU REPOSIÇÃO DOS BENS SEGURADOS, TAIS COMO, ENTRE OUTROS, LUCROS CESSANTES, LUCROS ESPERADOS, RESPONSABILIDADE CIVIL, INUTILIZAÇÃO OU DETERIORAÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E MATERIAIS DE INSUMO, MULTAS E JUROS E OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DE ATRASO OU INTERRUPÇÃO DA OBRA,

AINDA QUE DECORRENTES DE RISCOS COBERTOS, DEMORAS DE QUALQUER ESPÉCIE OU PERDA DE MERCADO;

- c) PERDA RESULTANTE DE FURTO SIMPLES E DE DESAPARECIMENTO;
- d) AS AVARIAS, AS PERDAS E OS DANOS CONSEQUENTES DE PARALISAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DA OBRA, SALVO COM EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA SEGURADORA; E
- e) AS AVARIAS, AS PERDAS E OS DANOS DECORRENTES DE EVENTOS JÁ GARANTIDOS NESTA APÓLICE, PELA COBERTURA BÁSICA OU PELAS GARANTIAS ADICIONAIS E ESPECIAIS CONTRATADAS.

ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, A PRESENTE COBERTURA NÃO ABRANGE:

- a) OS EQUIPAMENTOS MÓVEIS OU FIXOS QUE NÃO SEJAM INCORPORADOS À INSTALAÇÃO, NEM TÃO POUCO ÀS ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES TEMPORÁRIAS E QUAISQUER FERRAMENTAS OU INSTRUMENTOS UTILIZADOS NA MONTAGEM;
- b) OS MATERIAIS REFRATÁRIOS, DURANTE O PERÍODO DE TESTES EM QUE ESTES ESTEJAM ENVOLVIDOS;
- c) VAGÕES, LOCOMOTIVAS, AERONAVES, NAVIOS E EMBARCAÇÕES (INCLUSIVE OS MAQUINISMOS NELES TRANSPORTADOS), ARMAZENADOS OU INSTALADOS EM AUTOMÓVEIS, CAMINHÕES E QUAISQUER VEÍCULOS LICENCIADOS PARA USO EM ESTRADAS OU VIAS PÚBLICAS; E
- d) MATÉRIAS PRIMAS OU PRODUTOS INUTILIZADOS EM CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE OU QUEBRAS OCORRIDAS DURANTE O PERÍODO DE TESTE.

O Segurado deve tomar todas as precauções possíveis no sentido de evitar a ocorrência de quaisquer danos aos bens segurados e a cumprir e fazer cumprir todas as normas e regulamentos vigentes aplicáveis às obras civis em construção e/ou à instalação e montagem, distinguindo-se entre essas precauções:

- a) Retirar do canteiro de toda a madeira usada e outros materiais combustíveis desnecessários à execução da obra;
- b) Exigir a prévia autorização do responsável pelo setor de segurança para toda e qualquer operação de solda ou uso de fogo aberto;
- c) Praticar zelosa seleção do pessoal habilitado, exigindo atuação dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia e mantendo em condições de eficiência as máquinas, equipamentos e construções provisórias; e
- d) Atender imediatamente às recomendações que a Seguradora lhe faça, após cada inspeção no canteiro da obra, e que visem ao não agravamento dos riscos inicialmente inspecionados.

O Segurado se obriga, ainda, a notificar a Seguradora, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de início da obra, a inclusão de cada obra a ser realizada durante a vigência da apólice, para fins de controle do valor agregado anual.

CONDIÇÕES PARTICULARES

CLÁUSULAS PARTICULARES

CLÁUSULA 1ª - CLÁUSULA PARTICULAR PARA REFRATÁRIOS

1. Não obstante o que possa constar em contrário nesta apólice, fica entendido e acordado que a cobertura aqui concedida se estende para incluir qualquer dano causado aos refratários, resultante de um acidente, conforme definido na Cláusula 4ª - Riscos Cobertos, das Condições Gerais.
2. Para se determinar a indenização devida de acordo com os termos desta cláusula, deverão ser considerados o Valor Atual (valor de novo menos depreciação) e a vida útil restante estimada dos refratários danificados, de acordo com os respectivos registros convenientemente mantidos pelo Segurado e que deverão estar disponíveis à Seguradora.
3. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula particular.

CLÁUSULA 2ª - CLÁUSULA PARTICULAR PARA IMPOSIÇÕES LEGAIS

1. Na ocorrência de dano material coberto por esta apólice que demande custos superiores aos originais necessários para atender a aplicação de lei ou norma vigente que regule construção, reparo, substituição ou uso de prédios ou estruturas, mediante a inclusão desta cláusula na apólice, este seguro cobrirá até o limite máximo de indenização estabelecido na apólice:
 - a) As despesas necessárias à demolição de bens não danificados, incluindo as despesas de limpeza do local;
 - b) O aumento dos custos decorrentes das exigências mencionadas nesta cobertura, aplicáveis à adequação da parte do objeto segurado não danificado pelo dano material;
 - c) O aumento no custo de reparo ou reconstrução dos bens danificados ou não, mesmo que em outro local, limitado aos custos que seriam necessários para atender os requisitos mínimos da lei, regulamento ou portaria que obrigue o reparo ou reconstrução da parte danificada considerando o mesmo local especificado na apólice. Entretanto, esta Seguradora não será responsável por nenhum aumento no custo da construção se o bem não for efetivamente reconstruído ou reparado.

2. ESTÃO EXCLUÍDOS DESTAS CONDIÇÕES:

- A. QUALQUER CUSTO PARA DEMOLIÇÃO OU AUMENTO NO CUSTO DE REPARO OU RECONSTRUÇÃO, RETIRADA DE ESCOMBROS OU PERDA DE USO CAUSADOS POR ALTERAÇÃO CONSTANTE EM QUALQUER LEI, REGULAMENTO OU NORMA RELACIONADOS A AMIANTO.
- B. DETERMINAÇÕES PREVISTAS EM QUALQUER REGULAMENTO OU DETERMINAÇÃO GOVERNAMENTAL OU REQUISIÇÃO DECLARANDO QUE O AMIANTO PRESENTE NO INTERIOR, OU EM PARTE OU UTILIZADO NO BEM NÃO DANIFICADO, NÃO PODERÁ MAIS SER USADO COM O PROPÓSITO PARA O QUAL FOI PROJETADO E DEVENDO SER REMOVIDO OU MODIFICADO.
- C. CUSTO DE ATENDIMENTO A UMA MUDANÇA DE REGULAMENTAÇÃO OU LEI EM QUE O SEGURADO TERIA INCORRIDO NA AUSÊNCIA DE QUALQUER PERDA OU DANO AMPARADO POR ESTE SEGURO.
- D. QUALQUER CUSTO PARA DEMOLIÇÃO OU AUMENTO NO CUSTO DE REPARO OU RECONSTRUÇÃO, RETIRADA DE ESCOMBROS OU PERDA DE USO CAUSADAS POR ALTERAÇÃO EM QUALQUER LEI OU REGULAMENTAÇÃO SOBRE CONTAMINAÇÃO, INCLUINDO, MAS NÃO LIMITADO A CONTAMINANTES E POLUENTES.

3. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula particular.

CLÁUSULA 3ª - CLÁUSULA PARTICULAR DE ERROS E OMISSÕES

1. Mediante a inclusão desta cláusula na apólice, sem prejuízo dos termos das Condições deste seguro, fica entendido e acordado que esta apólice garantirá as perdas ou os danos aos bens do Segurado nos estabelecimentos segurados, caso essa perda não seja indenizável nos termos desta apólice exclusivamente pelos seguintes erros ou omissões praticados por atos involuntários desde que comprovados:

- a) qualquer erro ou omissão não intencional na descrição ou localização dos bens cobertos por esta apólice, já existente na data de emissão da apólice;
- b) qualquer erro ou omissão não intencional na descrição ou localização dos bens cobertos por esta apólice, em quaisquer alterações posteriores ocorridas na apólice;
- c) não inclusão, por erro ou omissão não intencional:
 - de qualquer local de propriedade ou ocupado pelo Segurado na data de emissão da apólice, ou

- de qualquer local adquirido ou ocupado durante a vigência da apólice.
- d) qualquer erro ou omissão não intencional que resulte em cancelamento de bens cobertos por esta apólice.
2. Fica, ainda, entendido e acordado que todo e qualquer erro e/ou omissão, caso detectado, será imediatamente corrigido pelo Segurado.
3. Essas perdas ou danos estarão cobertos somente na medida em que esta apólice teria concedido cobertura se o erro ou omissão não intencional não tivesse sido cometido, observados os limites e sublimites máximos de indenização estabelecidos na especificação da apólice.
4. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula particular.

CLÁUSULA 4ª - CLÁUSULA PARTICULAR PARA LOCAIS DEFINIDOS COMO ÁREAS NÃO INDUSTRIAS

1. Fica entendido e acordado que os locais de propriedade do Segurado situados dentro ou fora dos parques fabris ou partes industriais, para atividades exclusivamente administrativas ou similares, tais como: escritórios, vestiários, ambulatórios, etc; e que estejam isolados das áreas de processos, fabricação, depósitos ou utilidades e oficinas de manutenção, são considerados como "Áreas Não Industriais".
2. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 5ª - CLÁUSULA PARTICULAR PARA 72 (SETENTA E DUAS) HORAS CONSECUTIVAS – SFL 1992

1. Fica entendido e acordado que qualquer perda ou dano aos bens descritos na apólice, ocorrido em período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas, causados por:
- a) terremoto, tremor de terra, maremoto ou qualquer outro evento decorrente de atividade sísmica segurado sob esta apólice;
 - b) erupção vulcânica;
 - c) furacão, tufão, tornado, vendaval, água direcionada por vento ("wind driven water"); e
 - d) alagamento.

Será considerados como única ocorrência de sinistro, para fins deste seguro.

Qualquer um dos eventos acima relacionados que perdurem por mais de 72 (setenta e duas) horas consecutivas, será considerado como duas ou mais ocorrências de sinistro.

2. O Segurado poderá eleger a data e a hora do início de cada período de 72 (setenta e duas) horas, condicionado a que:

- I- essa data e hora não seja anterior à primeira perda registrada sofrida pelo Segurado;
- II – a data de início esteja dentro do prazo de vigência desta apólice; e
- III - não haja sobreposição de dois ou mais períodos de 72 (setenta e duas horas).

3. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 6^a - CLÁUSULA PARTICULAR DE ISENÇÃO DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

1. Fica entendido e acordado que esta Seguradora abre mão do direito de sub-rogação que lhe foi conferido pelo Segurado na contratação do seguro, conforme **Cláusula 25^a Sub-Rogação de Direitos**, das Condições Gerais, em relação à empresa indicada na especificação da apólice e ao(s) local(is) relacionado(s) na especificação da apólice, até o valor definido na especificação da apólice, exclusivamente em relação aos casos fortuitos e de causa externa, mantendo, no entanto, seu direito de ação de regresso para os casos de dolo ou conivência dos seus representante(s) e/ou funcionário(s).

2. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 7^a - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE INTERPRETAÇÃO DE DATAS POR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

1. FICA ENTENDIDO E CONCORDADO QUE ESTE SEGURO NÃO COBRE QUALQUER PREJUÍZO, DANO, DESTRUIÇÃO, PERDA E/OU RECLAMAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, DE QUALQUER ESPÉCIE, NATUREZA OU INTERESSE, DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADO PELA SEGURADORA, QUE POSSA SER, DIRETA OU INDIRETAMENTE, ORIGINADO DE, OU CONSISTIR EM:

A. FALHA OU MAU FUNCIONAMENTO DE QUALQUER EQUIPAMENTO E/OU PROGRAMA DE COMPUTADOR E/OU SISTEMA DE COMPUTAÇÃO ELETRÔNICA DE DADOS EM RECONHECER E/OU CORRETAMENTE

INTERPRETAR E/OU PROCESSAR E/OU DISTINGUIR E/OU SALVAR QUALQUER DATA COMO A REAL E CORRETA DATA DE CALENDÁRIO, AINDA QUE CONTINUE A FUNCIONAR CORRETAMENTE APÓS AQUELA DATA.

B. QUALQUER ATO, FALHA, INADEQUAÇÃO INCAPACIDADE, INABILIDADE OU DECISÃO DO SEGURADO OU DE TERCEIRO, RELACIONADO COM A NÃO UTILIZAÇÃO OU NÃO DISPONIBILIDADE DE QUALQUER PROPRIEDADE OU EQUIPAMENTO DE QUALQUER TIPO, ESPÉCIE OU QUALIDADE, EM VIRTUDE DO RISCO DE RECONHECIMENTO, INTERPRETAÇÃO OU PROCESSAMENTO DE DATAS DE CALENDÁRIO.

2. Para todos os efeitos, entende-se como equipamento ou programa de computador os circuitos eletrônicos, microchips, circuitos integrados, microprocessadores, sistemas embutidos, hardwares (equipamentos computadorizados), softwares (programas utilizados ou a serem utilizados em equipamentos computadorizados), firmwares (programas residentes em equipamentos computadorizados), programas, computadores, equipamentos de processamento de dados, sistemas ou equipamentos de telecomunicações ou qualquer outro equipamento similar, sejam eles de propriedade do Segurado ou não.
3. A presente cláusula é abrangente e derroga inteiramente qualquer dispositivo do contrato de seguro que com ela conflite ou que dela divirja.
4. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 8ª - CLÁUSULA PARTICULAR DE DEFEITOS CONHECIDOS E RE INCIDENTES

1. SE O DESENVOLVIMENTO OU DESCOBERTA DE UM DEFEITO DE QUALQUER EQUIPAMENTO, OBJETO DO PRESENTE SEGURO, INDICAR OU SUGERIR QUE UM DEFEITO SIMILAR EXISTE NOS DEMAIS EQUIPAMENTOS SEGURADOS, SUBSTITUÍDOS OU PROJETADOS PELO SEGURADO, O MESMO DEVERÁ INVESTIGAR E, SE NECESSÁRIO, RETIFICAR O DEFEITO. EVENTUAIS SINISTROS NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ESTARÃO AMPARADOS PELO PRESENTE SEGURO.
2. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 9^a - CLÁUSULA PARTICULAR DE INCLUSÕES / EXCLUSÕES DE BENS / LOCAIS E ALTERAÇÕES DE VALORES

1. Fica entendido e acordado que as inclusões / exclusões de bens / locais e alterações de valor em risco (aumento / redução / transferência) estarão automaticamente amparadas pelo presente seguro, até o valor em risco máximo determinado na apólice, por local segurado, desde que o Segurado notifique à Seguradora, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do evento.
2. A cobrança / devolução de prêmio referente a tais eventos será efetuada dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao vencimento do presente contrato, baseada em relação que deverá ser encaminhada pelo Segurado até a data do término da vigência desta apólice.
3. No que se refere a inclusões, os efeitos desta cláusula só se aplicarão nos casos em que os sistemas protecionais incêndio estejam 100% (cem por cento) operantes, tornando sem qualquer efeito os seus termos, caso essa exigência não seja observada.
4. AS DISPOSIÇÕES DESTA CLÁUSULA NÃO SE APLICAM ÀS COBERTURAS DE ALAGAMENTO, QUEBRA DE MÁQUINAS, ROUBO DE BENS E DE VALORES, VISTO QUE AS ALTERAÇÕES A SE APLICAREM A ESSAS COBERTURAS DEVERÃO TER A PRÉVIA ANUÊNCIA DA SEGURADORA, DEVENDO SER PROCEDIDAS INSPEÇÕES NOS NOVOS LOCAIS A SEREM INCLUÍDOS, PARA A RESPECTIVA ANÁLISE E PRONUNCIAMENTO QUANTO À VIABILIDADE DE SUAS INCLUSÕES.
5. ESTA CLÁUSULA NÃO SE APLICA, AINDA, À VARIAÇÃO DE ESTOQUES.
6. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 10^a - CLÁUSULA PARTICULAR DE NOVAS AQUISIÇÕES

1. Fica entendido e acordado que as novas aquisições de locais estarão automaticamente amparadas pelo presente seguro, até o valor em risco máximo definido na Especificação da Apólice, por local, desde que o Segurado notifique a Seguradora, por escrito, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do evento.
2. A cobrança de prêmio referente a tais eventos será efetuada de acordo com os termos da Cláusula 14^a - Pagamento do Prêmio, das Condições Gerais.

OBSERVAÇÃO: FICAM EXCLUÍDAS DOS EFEITOS DESTA CLÁUSULA AS COBERTURAS DE ALAGAMENTO, QUEBRA DE MÁQUINAS, ROUBO DE BENS E DE VALORES, SE CONSTAREM DAS CONDIÇÕES DO SEGURO, VISTO QUE A INCLUSÃO DEVERÁ TER A PRÉVIA ANUÊNCIA DO RESSEGURADOR, DEVENDO SER ENCAMINHADOS LAUDOS DE INSPEÇÕES, REFERENTES AOS NOVOS LOCAIS A SEREM INCLUÍDOS, PARA A ANÁLISE DA SEGURADORA E POSTERIOR PRONUNCIAMENTO QUANTO À VIABILIDADE OU NÃO DESSAS INCLUSÕES.

3. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 11ª - CLÁUSULA PARTICULAR DE REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA

1. Fica entendido e acordado que, ocorrendo sinistro, o limite máximo de indenização ficará automaticamente reintegrado do valor da indenização paga, mediante pagamento de prêmio adicional calculado, proporcionalmente ao período compreendido entre a data do sinistro e o vencimento da apólice.

2. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 12ª - CLÁUSULA PARTICULAR DE MARCAS, RÓTULOS E DESTRUIÇÃO DE SALVADOS

1. Fica entendido e acordado que caso a Seguradora faça uso da sua opção de tomar posse dos salvados, conforme previsto nas Condições Gerais do presente seguro, o Segurado se reserva o direito de primeiramente remover dos mesmos os seus emblemas, garantias, números de série, identificação, etiquetas, marcas registradas e outras quaisquer evidências identificadoras de seus interesses e responsabilidades com relação aos mesmos.

AS DESPESAS DE REMOÇÃO SERÃO DE RESPONSABILIDADE DO SEGURADO.

2. O valor dos salvados, para efeito de abatimento da indenização a ser paga pelo sinistro, será determinado de comum acordo entre as partes, quer fiquem de posse da Seguradora após a remoção das identificações, quer fiquem de posse do Segurado.

3. Estabelece-se por outro lado que, mediante acordo entre o Segurado e a Seguradora, a destruição dos salvados se dará, quando se mostrar

economicamente inviável ou impossível ou impraticável retirar todas as evidências anteriormente mencionadas ou ainda, quando considerados como impróprios para reprocessamento ou comercialização.

4. Os custos para destruição dos salvados serão de exclusiva responsabilidade do Segurado, devendo a data de destruição ser previamente comunicada à Seguradora, que manifestará o seu desejo (ou não) de supervisionar o evento.
5. A presente cláusula particular tem sua validade condicionada ao pagamento do correspondente prêmio adicional estabelecido pela Seguradora.
6. A presente cláusula prevalecerá sobre quaisquer outras condições aplicáveis ao presente seguro que dispuserem em contrário.
7. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 13ª - CLÁUSULA PARTICULAR DE ARBITRAGEM

1. Objetivo:

1.1. Tendo o Segurado concordado com a inclusão desta cláusula compromissória no seu contrato, que é regida pela lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, estará o mesmo se comprometendo a resolver todos os seus litígios com esta Seguradora por meio de juízo arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo poder judiciário.

1.2. Fica expressamente convencionado que, caso surja qualquer controvérsia ou divergência quanto à interpretação dos termos e condições da presente apólice, assim como na evolução, ajuste e/ou liquidação de qualquer sinistro, estas deverão ser submetidas à decisão de um "árbitro comum" que o Segurado e a Seguradora nomearão conjuntamente, de acordo com a concordância e o visto específico do Segurado.

1.3. Não havendo consenso quanto à escolha do "árbitro comum", dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após a decisão tomada nesse sentido, tanto o Segurado como a Seguradora nomearão por escrito, e dentro de 10 (dez) dias, os seus "árbitros representantes", os quais deverão pronunciar-se, em decisão conjunta, 15 (quinze) dias após suas convocações.

1.4. No caso dos "árbitros representantes" não estabelecerem voto comum, será por eles comunicado por escrito às partes contratantes a nomeação que fizerem de um "árbitro de desempate", o qual será aceito antes de ser proposta qualquer ação judicial.

1.5. Compete ao "ábitro de desempate":

- a) Presidir as reuniões que considerar necessário efetuar com os dois "árbitros representantes" em desacordo.
- b) Entregar simultaneamente ao Segurado e à Seguradora as atas dessas reuniões, que constituirão sempre documentos prévios indispensáveis a qualquer direito de ação judicial por quaisquer das partes em desacordo.

1.6. O Segurado ou co-segurados e a Seguradora suportarão separadamente as despesas de seus "árbitros representantes" e participarão com a metade das despesas do "ábitro comum" e do "ábitro de desempate", citados nesta cláusula.

2. Ratificação:

2.1. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais que não foram expressamente alterados pela presente cláusula particular.

CLÁUSULA 14ª - CLÁUSULA PARTICULAR PARA SINISTROS EM SÉRIE

1. Fica entendido e acordado que, sujeita aos termos, exclusões, dispositivos e condições gerais e especiais contidos na apólice ou nela endossados, a cláusula a seguir se aplicará ao presente seguro:

Perdas ou danos causados por erro de projeto (se coberto por endosso), defeito de material e/ou de fabricação resultantes da mesma causa e estrutura, partes de estruturas, máquinas ou equipamentos do mesmo tipo, serão indenizados de acordo com a escala a seguir, depois de aplicada a Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado especificada na apólice, para cada sinistro:

Indenização devida: 100% (cem por cento) no primeiro sinistro

Indenização devida: 80% (oitenta por cento) no segundo sinistro

Indenização devida: 50% (cinquenta por cento) no terceiro sinistro

A partir do terceiro sinistro, os sinistros subsequentes não serão indenizados por esta apólice.

2. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais que não foram expressamente alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 15ª – CLÁUSULA PARTICULAR PARA COBERTURA EM LOCAIS NÃO ESPECIFICADOS

1. Fica entendido e acordado que estarão cobertos os mesmos bens em locais não especificados nesta apólice, desde que sejam fora do recinto industrial ou comercial do Segurado, excluídos os locais mencionados nesta apólice.
2. Em caso de sinistro no local acima referido, todas as cláusulas concernentes e previstas nesta apólice serão aplicadas, considerando-se todos os locais não especificados como partes integrantes do mesmo.
3. Em caso de sinistro em local não especificado, o limite máximo de indenização será o destacado para o item, considerando-se o risco como sendo formado apenas pelos locais não especificados.
Não serão entendidos como locais não especificados os Armazéns Gerais.
4. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 16ª – CLÁUSULA PARTICULAR PARA DEMOLIÇÃO E AUMENTO DE CUSTO DE CONSTRUÇÃO

1. Fica entendido e acordado que, quando da ocorrência de um sinistro, esta apólice cobrirá os custos necessários para atender a aplicação de lei ou norma vigente que regule construção, conserto, substituição ou uso de prédios ou estruturas, não incluindo o custo do terreno, para a reconstrução em outro local ou o custo de reconstrução no mesmo local, o que for menor, considerando, ainda o limite máximo de indenização definido na especificação da apólice para esta cláusula particular.
2. Fica entendido e acordado ainda, que esta apólice não cobrirá qualquer custo de demolição ou aumento no custo de reconstrução, reparo, remoção de escombros ou perda de uso forçado por qualquer lei ou norma que regule qualquer forma de contaminação, incluindo poluição.
3. Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula particular.

CLÁUSULA 17ª – CLÁUSULA PARTICULAR DE CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COM IDADE SUPERIOR A 15 ANOS

1. No caso de maquinismos e equipamentos com idade superior a 15 (quinze) anos, o prejuízo ficará limitado ao valor de novo do(s) bem(ns) sinistrado(s).

2. Esse limite, entretanto, não poderá ultrapassar o dobro do valor atual desse(s) bem(ns), entendendo-se como valor atual o valor de novo menos a depreciação aplicável.

Não será, portanto, aplicada a regra de indenização pelo valor atual aplicada em maquinismos e equipamentos com idade inferior a 15 (quinze) anos.

3. Ratificam-se as cláusulas das demais condições desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 18^a – CLÁUSULA PARTICULAR RISCO ABSOLUTO – PARTE II – QUEBRA DE MÁQUINAS

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, especiais e/ou particulares do presente seguro, mediante a inclusão na apólice desta cláusula, fica entendido e concordado que, para efeito indenitário a cobertura de Quebra de Máquinas, será concedida pela presente apólice a Risco Absoluto, respondendo a Seguradora integralmente pelos prejuízos cobertos, independentemente dos valores em risco dos objetos segurados garantidos pela presente apólice, até o respectivo limite máximo de indenização estabelecido na especificação, se houver, observadas as demais cláusulas e condições da apólice.

2. Em caso de sinistro, o Segurado não poderá alegar excesso de verba em qualquer cobertura para compensação de eventual insuficiência de outra.

3. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e das Condições Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula.

CLÁUSULA 19^a – CLÁUSULA PARTICULAR PARA EDIFÍCIOS DESOCUPADOS

1. Fica entendido e acordado que assim que o prédio estiver total ou parcialmente ocupado, o Segurado deverá dar disso ciência à Seguradora que, na hipótese de, por força de tais circunstâncias, couber ao prédio taxa diferente da prevista no contrato, devolverá ao Segurado ou cobrará deste a diferença de prêmio “pro-rata” pelo tempo a decorrer até o vencimento da apólice.

2. Ocorrido um sinistro sem que a Seguradora tenha recebido o aviso acima e verificando-se que a taxa aplicável deveria ser superior à vigente na ocasião, a indenização a que o Segurado teria direito, caso tivesse cumprido esta cláusula, será reduzida na proporção do prêmio pago pelo que deveria ter sido cobrado.

3. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e das Condições Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula.

CLÁUSULA 20^a – CLÁUSULA PARTICULAR DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) ÚNICO PARA COBERTURAS

1. Tendo em vista a contratação de um LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO para as coberturas a seguir especificadas, fica estabelecido que, ao contrário do que dispõe a **Cláusula 7^a- Limite Máximo de Garantia e Limite Máximo de Indenização** das Condições Gerais, fica entendido e acordado que o valor máximo indenizável para o conjunto dessas coberturas, considerada a soma de todas as indenizações e despesas por elas pagas, será o valor definido como LMI único:
2. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e das Condições Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula.

CLÁUSULA 21^a – CLÁUSULA PARTICULAR DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) ÚNICO PARA LOCAIS

1. Tendo em vista a contratação de um LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO para os locais a seguir especificados, fica estabelecido que, ao contrário do que dispõe a **Cláusula 7^a- Limite Máximo de Garantia e Limite Máximo de Indenização** das Condições Gerais, fica entendido e acordado que o máximo indenizável para o conjunto desses locais, considerada a soma de todas as indenizações e despesas pagas pelas coberturas contratadas conforme consta da especificação da apólice, será o valor definido como LMI único:
2. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e das Condições Especiais desta ‘apólice, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, esta apólice não garante perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:
 - 1.1. uma doença transmissível;
 - 1.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.

2. Para fins desta cláusula, a apólice não garantirá perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente decorrentes ou relacionados à ordem estatal, de qualquer ente da federação ou não, que determinou o fechamento, sendo ele total ou parcial, ou funcionamento por um período reduzido do estabelecimento segurado em razão da ocorrência de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:
 - 2.1. uma doença transmissível;
 - 2.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.
3. Para fins desta cláusula, são excluídos da cobertura perdas, inclusive lucros cessantes, danos, custos ou despesas de qualquer natureza, mas não limitados, à limpeza, desintoxicação, remoção ou teste:
 - 3.1. de uma doença transmissível; ou
 - 3.2. de qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.
4. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer:
 - 4.1. sofrimento físico, enfermidade ou doença causada ou transmitida direta ou indiretamente por qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, e independentemente dos meios de transmissão; ou
 - 4.2. qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo, ou qualquer variação deste, considerada vivo ou não, à exceção de fungos, capaz de causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.
5. Esta cláusula se aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.
6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.